



A Luta das Mulheres pela Descriminalização do Aborto no Brasil e Argentina

Women's Struggle for the Decriminalization of Abortion in Brazil and Argentina

La lucha de las mujeres por la despenalización del aborto en Brasil y Argentina

Ana Karoline Dirino

(Mestranda, Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos/UFG, Brasil)

E-mail: anakarolinedirino@hotmail.com

Resumo

A escolha do tema da pesquisa se deu pela efervescência do debate e das mobilizações em prol da descriminalização do aborto no ano de 2018 no Brasil e na Argentina. Tem como objetivo analisar do ponto de vista político como têm se desenvolvido as disputas no meio jurídico e social, bem como perceber as estratégias que vem sendo adotadas pelos movimentos feministas e pelos grupos contrários a descriminalização do aborto. O estudo apresentou inicialmente uma breve análise das concepções teóricas sobre patriarcado, gênero e sua relação com o sistema capitalista na América latina, além de levantar o histórico da constituição dos direitos reprodutivos enquanto direitos humanos. Em seguida avaliamos como se estrutura a criminalização nos códigos penais vigentes no Brasil e na Argentina, passando posteriormente pela análise individualizada da ADPF 442 e dos projetos de lei em sobre o tema nos anos de 2018 e 2019. Por fim buscamos compreender a interveniência das concepções religiosas sobre o aborto nesses países, bem como da pauta nos dois últimos processos eleitorais. Partimos do ponto de vista metodológico da pesquisa bibliográfica e documental, com consultas a fontes legislativas, pesquisas quantitativas, notícias e reportagens sobre o contexto atual, apoiados numa perspectiva materialista e dialética. Tivemos como referências teóricas importantes análises sobre o feminismo e os direitos reprodutivos como Heleieth Saffioti (2001, 2004, 2009, 2011), Juliet Mitchel (2006) e Angela Davis (2016), Débora Diniz (2008, 2016), Miriam Ventura (2009), Tamara Amoroso Gonçalves e Thais de Souza Lapa (2008).

Palavras-Chave: Direitos Reprodutivos; Feminismo; Gênero; Patriarcado; Política.

Abstract

The research topic was chosen due to the effervescence of the debate and mobilizations in favor of decriminalizing abortion in 2018 in Brazil and Argentina. It aims to analyze from a political point of view how disputes have developed in the legal and social environment, as well as to understand the strategies that have been adopted by feminist movements and groups opposing the decriminalization of abortion. The study initially presented a brief analysis of the theoretical conceptions about patriarchy, gender and their relationship with the capitalist system in Latin America, in addition to raising the history of the constitution of reproductive rights as human rights. Then we evaluate how criminalization is structured in the penal codes in force in Brazil and Argentina, going through the individual analysis of ADPF 442 and the bills on the subject in the years 2018 and 2019. Finally, we seek to understand the intervening of the concepts religious beliefs about abortion in these countries, as well as the agenda in the last two electoral processes. We start from the methodological point of view of bibliographic and documentary research, with consultations with legislative sources, quantitative research, news and reports about the current context, supported in a materialistic and dialectic perspective. We had as important theoretical references analyzes about feminism and reproductive rights such as Heleieth Saffioti (2001, 2004, 2009, 2011), Juliet Mitchel (2006) and Angela Davis (2016), Débora Diniz (2008, 2016), Miriam Ventura (2009), Tamara Amoroso Gonçalves and Thais de Souza Lapa (2008).

Keywords: Reproductive Rights; Feminism; Genre; Patriarchate; Policy.



Resumen

La elección del tema de investigación se debió a la efervescencia del debate y las movilizaciones a favor de la despenalización del aborto en 2018 en Brasil y Argentina. Pretende analizar desde un punto de vista político cómo se han desarrollado las disputas en el entorno jurídico y social, así como comprender las estrategias que han adoptado los movimientos y grupos feministas opuestos a la despenalización del aborto. El estudio presentó inicialmente un breve análisis de conceptos teóricos sobre el patriarcado, el género y su relación con el sistema capitalista en América Latina, además de un recorrido por la historia de la constitución de los derechos reproductivos como derechos humanos. Luego evaluamos cómo se estructura la criminalización en los códigos penales vigentes en Brasil y Argentina, pasando posteriormente por un análisis individual de la ADPF 442 y los proyectos de ley sobre la materia en los años 2018 y 2019. Finalmente, buscamos comprender la intervención del conceptos, creencias religiosas sobre el aborto en estos países, así como la agenda en los dos últimos procesos electorales. Partimos del punto de vista metodológico de la investigación bibliográfica y documental, con consultas a fuentes legislativas, investigaciones cuantitativas, noticias y reportajes sobre el contexto actual, apoyados en una perspectiva materialista y dialéctica. Tuvimos como referentes teóricos importantes análisis sobre feminismo y derechos reproductivos como los de Heleieth Saffioti (2001, 2004, 2009, 2011), Juliet Mitchel (2006) y Angela Davis (2016), Débora Diniz (2008, 2016), Miriam Ventura (2009).), Tamara Amoroso Gonçalves y Thais de Souza Lapa (2008).

Palabras-Clave: Derechos Reproductivos; Feminismo; Género; Patriarcado; Política.

Recebido em: 28/05/2020

Aceito em: 22/06/2020



1. Introdução

No ano de 2018 aconteceram diversas manifestações na Argentina que pautavam “aborto legal já”. Esses protestos foram inflamados pela tramitação legislativa de diversos projetos de lei, que versavam sobre a revogação das disposições do código penal argentino que criminalizam o aborto provocado, e pela legalização da interrupção voluntária da gravidez até a décima quarta semana de gestação. No mesmo ano, no Brasil, aconteceram eleições presidenciais que elegeram um dos principais representantes da pauta antiaborto, e que teve sua campanha pautada em discursos contra feministas. As mulheres brasileiras organizaram na ocasião o Festival Pela Vida das Mulheres e os atos denominados #Ele não, tendo em vista os ataques aos seus direitos. Nesse sentido quais os elementos que compõe a luta dos movimentos feministas pelos direitos reprodutivos das mulheres? Quais as estratégias traçadas pela descriminalização do aborto? Como tem se desenvolvido esta disputa no âmbito jurídico e social?

Tendo em vista a problemática estabelecida, nosso objetivo é a analisar os impactos da formação social, jurídica e política do Brasil e Argentina, para entender como interferem na luta das mulheres contra a opressão de gênero, no que diz respeito aos seus direitos reprodutivos, ou seja, os direitos humanos das mulheres. Em específico, teremos como objetivo levantar as abordagens teóricas já existentes, sobre o desenvolvimento do patriarcado na América Latina, abordando de forma crítica e elucidativa as contribuições para o movimento feminista. Analisaremos ainda as discussões no legislativo e judiciário pela descriminalização do aborto e também aqueles que pretendem retirar direitos.

Levando em consideração que a maioria dos países latino-americanos criminaliza o aborto, este trabalho é urgente e necessário à medida que pretende analisar para além da aparência das estruturas que a sustentam. No Brasil uma a cada cinco mulheres em idade reprodutiva já realizou um aborto (PNA, 2016) e na argentina o aborto é uma das principais causas de morte materna. Por isso urge a necessidade do entendimento cada vez mais profundo sobre o desenvolvimento do patriarcado e sobre as conquistas no âmbito dos direitos reprodutivos, para que possamos desenvolver estratégias de luta que coadunam com a realidade Latino Americana e seja capaz de gerar avanços no sentido da verdadeira emancipação das mulheres.

Partindo de uma abordagem materialista histórica e dialética iremos proceder à análise destas compreensões da realidade e das categorias de gênero, patriarcado e capitalismo. Em sequência analisaremos qualitativamente os documentos das cortes internacionais que se referem aos direitos humanos das mulheres, as leis e projetos de leis brasileiras e argentinas sobre o aborto. Por último verificamos as concepções religiosas conformadas pela colonização cristã nestes dois países exercem influência sobre o tema na política e na atuação do Estado. Procederemos também à análise quantitativa sobre todos estes temas, principalmente sobre a violência contra as mulheres.



Assim, no primeiro capítulo desta pesquisa, buscou-se entender as iniciativas de consolidar os entendimentos sobre o patriarcado. Levantamos importantes avaliações para entender as premissas que sustentam a dominação da mulher pelo homem e que tendem a enfraquecer o movimento feminista e retardar suas conquistas. Nessa perspectiva buscamos ainda compreender a existência de uma unidade complexa entre as bases econômicas e a opressão equacionada socialmente (MITCHEL, 2006), para que se possa estabelecer uma análise da violência perpetrada contra as mulheres hoje na completude das distinções de gênero, raça e classe. No mesmo capítulo tratamos das disputadas para se chegar ao reconhecimento da necessidade de proteção específica do que chamamos de Direitos Humanos das Mulheres. Vimos importantes experiências na perspectiva de indicar à necessidade do combate a violência contra as mulheres como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena (1993), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), a Lei Maria da Penha no Brasil (Lei nº 11.340/2006) e a Ley de proteccion integral de las mujeres (Ley nº 26.485/2009).

No segundo capítulo passamos a verificar a questão do aborto em específico na América Latina, no Brasil e na Argentina, respectivamente, buscando pesquisar a relação direta do direito ao aborto legal com o acesso aos direitos reprodutivos, ou seja, o direito de decidir livremente a escolha da maternidade e da paternidade, o acesso a informação e a prevenção da gravidez (VENTURA, 2009). Este primeiro que é tido juridicamente como a interrupção da gravidez no período de vida intrauterina do feto (BITENCOURT, 2012). Trata-se, contudo de fazer uma diferenciação entre o aborto seguro e o inseguro, sendo que o primeiro com os avanços tecnológicos na área médica dificilmente representam risco de vida a mulher, e o segundo é aquele que ocorre sem as condições de higiene ou condições técnicas o que pode acarretar risco de vida a mulher (VENTURA, 2009). Neste aspecto os dados apresentados sobre o número de abortamentos na América Latina em geral, no Brasil e na Argentina em específico são alarmantes.

No Brasil e na Argentina o aborto é crime tipificado nos respectivos códigos penais, que de forma semelhante punem o autoaborto e o aborto provocado por terceiro com ou sem consentimento da gestante (BRASIL, 2017b) (ARGENTINA, 2005b). Há nesses países duas vias traçadas pelas mulheres para tentar descriminalizar o aborto, sendo que no Brasil a tentativa é pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 442 e na Argentina os vários projetos de lei que tramitaram e os que ainda tramitam no Congresso Nacional. Existem também propostas contrárias a direitos sexuais e reprodutivos que serão analisados nos tópicos, 2.1.1, 2.1.2 e 2.2.1.1 deste trabalho. Analisaremos ainda os projetos que tramitam na Argentina, que dizem respeito à descriminalização do aborto indo, como os projetos de Consulta Popular sobre a lei de Interrupção Voluntária da Gravidez (IVE) no item 2.2.1.3 e os projetos sobre a produção por laboratório público do Misoprostol no item 2.2.1.5.

No último capítulo, passaremos ao tema “aborto, política e religião”, tendo em vista que as concepções religiosas são uma constante nas argumentações contrárias a descriminalização do aborto. Veremos que nem sempre existiu a conformação de um consenso



no cristianismo sobre o momento em que se inicia a vida (GOLÇALVES, LAPA 2008), mas que mesmo com a conformação do Estado laico é necessário estudar a influência dos grupos católicos e evangélicos na definição sobre a legislação do aborto. Para demonstrar essa influência, escolhemos as duas últimas eleições presidenciais nos dois países analisados, quando em 2018, Jair Messias Bolsonaro foi eleito no Brasil e em 2015 Mauricio Macri na Argentina. Diante disso, as experiências históricas e atuais e o conhecimento dos eixos que movimentam o debate da descriminalização do aborto na sociedade são nos auxiliam a compreender o cenário político que a questão está inserida. É sobre esta perspectiva que este trabalho almeja contribuir com a construção das estratégias de luta dos movimentos feministas por seus direitos sexuais e reprodutivos e sua efetiva emancipação.

Resta considerar que, o presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, partindo das proposições de algumas das principais formulações sobre o desenvolvimento do capitalismo na América Latina (FERNANDES, 1975), o patriarcado e a questão de gênero (SAFFIOTI, 2001, 2004, 2009), (MITCHEL, 2006) (DECARLI, 2017), (SOUZA 2015), e a relação com a questão de raça e classe (DAVIS, 2006) buscando sempre priorizar as elaborações de mulheres em relação ao tema.

2. O patriarcado na América Latina de Capitalismo dependente

Começar a falar sobre o aborto, algo que diz respeito ao pleno domínio do próprio corpo pelas mulheres, tratando do patriarcado, a raiz dos problemas dessa falta de domínio, parece lógico. No entanto, o assunto tem sido recorrentemente negligenciado à medida que a perspectiva teórica e organizativa de parcela do movimento feminista tem deixado de vista o debate sobre a essência dos problemas que ainda hoje assolam a vida de metade da população.

Cotidianamente vemos levantar-se no meio dos movimentos de massa, reivindicações que pretendem a garantia da existência de grupos sociais, minoritários ou não, que não servem a este sistema. Também surgem bandeiras de luta no movimento feminista, que buscam a efetivação dos direitos existentes, mais direitos e transpassar as barreiras colocadas a existência das mulheres no modelo de sociabilidade constituído com base na submissão da mulher pelo homem. Muitos destes movimentos não obstante, não tem conseguido a partir disso, conceber quais as estruturas, ainda hoje, nutrem as formas de dominação após as suas inúmeras mutações para sobreviver e solapar o movimento feminista historicamente, ou seja, o patriarcado.

Detemos ainda, que correntes teóricas na busca de consolidar entendimentos nesse sentido, se limitaram a uma avaliação “economicista” da dominação e opressão das mulheres. Num complexo de idéias convergentes, mas também antagônicas em diversos pontos, a necessidade de aprofundar o entendimento da teoria feminista, levando em consideração os aspectos da vida pública e privada das mulheres, é ainda hoje um grande desafio. Assim defendeu Juliet Mitchel ao criticar as análises clássicas meramente econômicas sobre o patriarcado, defender que tais análises devem:



[...] repousar na diferenciação da condição da mulher, muito mais radicalmente do que no passado, em suas estruturas separadas, que juntas formam uma unidade complexa – não uma unidade simples. Isto significará a rejeição da idéia de que a condição da mulher pode ser deduzida derivativamente da economia ou equacionada simbolicamente à sociedade. Antes, deve ser vista como uma estrutura “específica”, que é uma unidade de diferentes elementos. (MITCHEL, 2006, p. 208)

Neste aspecto é indispensável levantar a questão do aborto, a partir de uma análise da situação da mulher nesta sociedade em toda sua completude. Levando em conta tanto as condições da nossa formação social colocadas historicamente, sem nunca deixar de lado que somos seres completamente diversos em relação à classe, a etnia, a raça, a idade, e diversos outros fatores.

O patriarcado, enquanto uma estrutura econômica e de poder, que se manifesta pelo machismo e pelo preconceito de gênero, está profundamente alinhando e entrelaçado com as demais estruturas de dominação e exploração, como o racismo e o capitalismo. E o Capital, desde sua gênese, se beneficia da separação da exploração e da opressão, a primeira do local de trabalho e a segunda atribuída a vida privada (SOUZA, 2015). No entanto, vale lembrar que esta relação de dominação entre homem e mulher, no seio da sociedade de classes, é anterior ao modo de produção capitalista.

A derrocada do direito materno foi a derrota do sexo feminino na história universal. O homem tomou posse também da direção da casa ao passo que a mulher foi degradada. Convertida em servidora, em escrava do prazer do homem e mero instrumento de reprodução. Esse rebaixamento da condição da mulher tal como aparece abertamente e sobretudo entre os gregos dos tempos heróicos e mais ainda nos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocado, dissimulado e, em alguns lugares, até revestido de formas mais suaves, mas de modo algum eliminado (ENGELS, 2009, p. 75)

No entanto, é o modo de produção capitalista que encontra no patriarcado, a base para a divisão do trabalho, com a passagem do trabalho no campo para o trabalho nas indústrias, em que às mulheres estava relegado o trabalho da reprodução da vida e aos homens o trabalho que gera valor novo, ou seja, o trabalho considerado “mais importante”. Ainda que não tenha durado muito a desnecessidade do trabalho das mulheres (e crianças) nas fábricas, essa divisão marcaria o resto da história de participação das mulheres na vida pública. O crescimento da pauperização do trabalho, dentre outros fatores levou a inserção da mulher no trabalho das fábricas, sem nunca haver substituição ou alteração do seu papel no trabalho doméstico.

Ao mesmo tempo em que cresce a participação da mulher no trabalho assalariado, que passa a surgir de forma cada vez mais organizada e com mais força as mobilizações e reivindicações de participação na vida política, como por exemplo a luta das mulheres pelo direito ao voto no final do século XIX (SOUZA, 2015, p. 482)

A saída da mulher do âmbito doméstico, não a livrou de nenhum modo dos afazeres de casa e do cuidado dos filhos, ou seja, seu papel central na reprodução da vida. Por mais que o capitalismo tenha “deixado” a mulher entrar no mercado de trabalho, não a deixou ocupar o devido espaço na esfera pública e nem pretendeu dividir com o resto da sociedade as tarefas de reprodução humana. O avanço tecnológico tem um grande potencial de reduzir a jornada de



trabalho das mulheres em casa, mas ao fazê-lo não pretendeu e nem pretende reduzir a jornada de trabalho para aumentar seu lazer ou participação na vida política, mas apenas livrá-la o suficiente para ser mão de obra disponível mais barata que a masculina.

Retrato deste processo é que no Brasil ainda hoje, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) a proporção de mulheres que tem ocupação em trabalho por tempo parcial, ou seja, as que tem empregos de até 30h é de 28,2% enquanto dos homens apenas 14,2% (2018). As mulheres negras¹ exercem ainda mais ocupação por tempo parcial, sendo 31,3% do total, em relação a 25,0% das mulheres brancas. As mulheres também seguem recebendo cerca de $\frac{3}{4}$ em relação aos homens, ainda que sejam maioria nas taxas de pessoas acima de 25 anos com ensino superior completo.

Sobre a participação das mulheres nos espaços políticos, análise importante para o objeto de nossos estudos, vemos que aquelas que conseguem ocupar estes espaços ainda sofrem com a divisão sexual do trabalho. Isso porque aos homens é relegado o papel de elaboração política e às mulheres os trabalhos organizativos administrativos, o que colabora evidentemente para a manutenção da concepção do “lugar de mulher” e para a repercussão do poder do macho (SAFFIOTI, 2001). Quando chegam a espaços políticos de grande relevância, são atacadas de forma que jamais vimos nessa sociedade serem atacados os homens. Como exemplo, o caso de Dilma Rousseff, que ao sofrer um impeachment em 2016 -ainda que seu governo não tenha representado qualquer avanço significativo no que diz respeito aos direitos das mulheres - não passou apenas por intensos ataques políticos provenientes de um golpe de estado articulado pela burguesia nacional e pelo imperialismo, mas sofreu inúmeras violências de gênero. É mais um exemplo de como o capitalismo não tarda em propagar o machismo e se utilizar da estrutura do patriarcado para o cumprimento dos seus interesses.

Depois das eleições de 2018 no Brasil para o Congresso Nacional as mulheres eleitas passaram a representar apenas 13% no Senado, 15% na Câmara de Deputados, e nas Assembleias Legislativas Estaduais apenas 15,20% (VELASCO; OLIVEIRA, 2018). No Congresso Nacional Argentino, elas já representam 39%, sendo que em março de 2019 o governo Argentino aprovou a lei que regulamenta paridade de gênero e valerá para as eleições de 2019. Ainda sobre mulheres em espaços de poder na América Latina, temos que durante um período de crescimento dos direitos políticos e sociais, após ser enfrentado por quase todos os países um lento processo de abertura política pós-ditaduras e redemocratização chegamos a ter quatro mulheres presidentas ao mesmo tempo.

Quando Bachelet ocupava o Palácio da Moneda, a brasileira Dilma Rousseff (2011-2016) governava no Palácio do Planalto, a argentina Cristina Kirchner (2007-2015) na Casa Rosada e na Casa Presidencial da Costa Rica, Laura Chinchilla (2010-2014), um fato sem precedentes nessa parte do mundo. (POLOMO, 2018)

Ao passo que, com o aprofundamento da crise estrutural do capital, a América Latina vem sofrendo fortes ataques políticos e econômicos que visam à manutenção das taxas de lucro

¹ Mulheres pretas e pardas na terminologia utilizada pelo IBGE.



da burguesia com a intensificação da exploração dos nossos recursos de mão de obra e recursos naturais. Hoje, não temos sequer uma presidenta em toda a América Latina. Concomitantemente temos visto os direitos das mulheres serem atacados com mais intensidade, geralmente aliados aos discursos que legitimaram o crescimento de figuras políticas de extrema direita, comprometidos com os interesses imperialistas.

Isso ocorre em suma porque os países latino-americanos segundo Florestan Fernandes enfrentam de um lado “estruturas econômicas, socioculturais e políticas internas que podem absorver as transformações do capitalismo, mas que inibem a integração nacional e o desenvolvimento autônomo” por outro a “dominação externa que estimula a modernização e o crescimento, nos estágios mais avançados do capitalismo, mas que impede a revolução nacional e a autonomia real” (FERNANDES, 1975, p. 26).

Como podemos ver as problemáticas do sistema capitalista não só se relacionam, bem como geram, aprofundam as relações de gênero fundamentadas no patriarcado. Por sua vez o fato de termos uma burguesia altamente dependente, não temos as concessões de direitos tanto para os trabalhadores em geral quanto para as mulheres em específico, isto porque a classe é condição preponderante no que diz respeito à solidariedade.

Assim, a consciência de classe suplanta a consciência que eventualmente uma categoria de sexo possa alcançar de sua situação. Se as mulheres da classe dominante nunca puderam dominar os homens de sua classe, puderam, por outro lado, dispor concreta e livremente da força de trabalho de homens e mulheres da classe dominada. A solidariedade entre os elementos de uma categoria de sexo subordina-se, pois, à condição de classe de cada um. Mesmo as relações entre os sexos variam em função, pelo menos parcialmente, da classe social a que pertençam os elementos envolvidos. (SAFFIOTI, 2011, P. 94)

Isso retoma que qualquer avanço nos direitos das mulheres terá de ser arrancado por um movimento consciente dos limites que esbarram nas condições de classe, como tem sido ao longo da história, não havendo qualquer perspectiva de concessões pela classe dominante pela efetiva emancipação da classe dominada.

Mesmo a pretensa igualdade defendida pelas concepções liberais, está longe de ser alcançada na América Latina, isso porque a luta contra o patriarcado - assim como a luta contra o racismo - é essencialmente a luta contra todo um sistema de produção e reprodução da vida. Como afirma Terezinha Souza:

Mas, se o fim do capitalismo não conduz ao do patriarcado, o fim do patriarcado tem como condição necessária, mas não suficiente, o fim do capitalismo. Como é possível falar em protagonismo de gênero, se protagonismo significa ser sujeito e no capitalismo só o capital é sujeito? (SOUZA, 2015, p. 490).

A partir do entendimento deste elo entre o patriarcado e o capitalismo que poderemos partir para os estudos das questões gênero, onde será possível verificar outros elementos que se relacionam com as opressões sofridas pelas mulheres.



2.1. Gênero e o Patriarcado

Existe uma adaptação do termo “gênero” ao senso comum, que pode dificultar o entendimento sobre esta categoria, necessária para o desenvolvimento deste trabalho. Hoje ouvimos o termo “ideologia de gênero” muito mais de forma pejorativa, como o principal inimigo da “família”, do que como um parâmetro para explicação das desigualdades entre os sexos que vai além do determinismo biológico. Neste aspecto assim como há necessidade de se retomar estudos sobre patriarcado, há que se retomar os debates em torno da categoria de gênero, como uma forma de se avançar na construção de entendimentos sobre as relações entre homem e mulher.

O gênero diz respeito a concepções do masculino e do feminino historicamente e socialmente construídas, sobretudo por meio da cultura (SAFFIOTI, 2004), portanto elaborada por diversas perspectivas, sendo que nem todas chegaram à mesma conclusão do ponto de vista aqui descrito. Há, no entanto que se reconhecer o esforço de diversas autoras feministas na atualidade em conceituar o termo e trabalhar os seus vários aspectos, dando cada vez mais nuances e amplitude ao debate. O que queremos pontuar aqui pode resumir-se em dizer que: não há como decorrência lógica da categoria de gênero o estabelecimento de desigualdade entre mulheres e homens.

Cabe relacionar sempre gênero com o patriarcado, esse sim que estabelece relação de dominação da mulher pelo homem. A partir dessa relação, é que podemos falar de opressão de gênero, violência de gênero, dominação de gênero, se considerar que são consequências lógicas da ordem patriarcal. Assumir que a dominação de um gênero por outro, neste caso da mulher pelo homem é característica social imutável, é de pronto atribuir característica natural ou biológica a ela, dando assim caráter insuperável nesta, em qualquer outra sociedade e em todos os momentos históricos.

Durante um longo período da história a violência sofrida pelas mulheres – violência de gênero – foi justificada pelas próprias “características naturais” destas. Parece uma discussão altamente superada falar da possibilidade de destruição da ordem patriarcal de gênero, no entanto é cotidiana a reprodução de concepções que tendem a confundir o machismo como elemento inerente a todos os homens, assim como a submissão das mulheres como algo inerente a elas. Logicamente que neste momento histórico, nesta sociedade a afirmativa não deixa de ser real, tendo em vista que nenhum homem hoje, assim como nenhuma mulher, pode esquivar-se do jugo patriarcal. Mas não deve tratar obviamente de atribuir característica natural ou biológica ao machismo, tendo em vista que é tão superável quanto à dominação da mulher pelo homem, ou do “homem pelo homem”.

Visto isso Mariana Oliveira Decarli, ao tratar da violência de gênero, sustenta que a mesma só encontra terreno fértil num cenário de desigualdade de gênero e que dificilmente uma mulher sobre separadamente um único tipo de violência (em fase de elaboração, 2017,



p.34)²: sendo que quando tem sua integridade física violada, ela geralmente vem acompanhada de violência psicológica, moral ou patrimonial. Em alguns casos a violência psicológica, moral e patrimonial não chegam a ser acompanhadas de violência física, não deixando por isso de ser violência.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994, da qual o Brasil e Argentina são signatários, define no artigo 1º:

Art. 1 Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (COMISSÃO INTERAMERICANA, 2007)

No artigo 2º (COMISSÃO INTERAMERICANA, 2007) reconhece que a violência contra a mulher, abrange a violência física, sexual e psicológica. No Brasil, o artigo 5º da nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2017c, p.1.884) (Lei Maria da Penha) tratou de conceituar violência doméstica e familiar contra mulheres como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. No mesmo sentido a Lei argentina 26.485 de 01 de abril de 2009, *Ley de proteccion integral a las mujeres*, define violência como:

ARTICULO 4º — Definición. Se entiende por violencia contra las mujeres toda conducta, acción u omisión, que de manera directa o indirecta, tanto en el ámbito público como en el privado, basada en una relación desigual de poder, afecte su vida, libertad, dignidad, integridad física, psicológica, sexual, económica o patrimonial, como así también su seguridad personal. Quedan comprendidas las perpetradas desde el Estado o por sus agentes. Se considera violencia indirecta, a los efectos de la presente ley, toda conducta, acción omisión, disposición, criterio o práctica discriminatoria que ponga a la mujer en desventaja con respecto al varón. (ARGENTINA, 2009)

Mesmo com muitas semelhanças na definição de violência contra a mulher, que são nitidamente influenciadas pela conferência de Belém, a lei Argentina, considera de forma expressa, em sua definição, aquelas violências perpetradas “desde el Estado o por sus agentes” (ARGENTINA, 2009). Aqui temos o Estado como agente que também por sua ação e omissão comete violência contra mulher, à medida que não oferece políticas públicas de proteção à violência, não garante o efetivo cumprimento da lei ou não tratam as mulheres como sujeitas de direitos humanos. Esta dimensão da violência contra a mulher é de extrema importância se quisermos de fato entender as nuances que perpassam a criminalização do aborto, ou mesmo o peso dela para as mulheres negras.

Mckinnon (1989) sustenta a ideia de que o Estado, a lei, trata as mulheres como os homens as vêem, isso significa que o Estado dirige suas ações de maneira autoritária coagindo as mulheres em favor dos homens enquanto e através desse processo legítima as formas desiguais e subjugadas das relações sociais no interior da

² O Partejar e a Violência Obstétrica: silenciosa violência e a violência do silêncio, elaborado por DECARLI, Mariana Oliveira Decarli, como dissertação ao Programa de Pósgraduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro para obtenção do título de Mestre em Serviço Social. Rio de Janeiro, 2017.



sociedade patriarcal. O Estado vê as mulheres do ponto de vista da dominação dos homens. O Estado cumpre assim uma função de classe, gênero e raça. (DECARLI, 2017, p. 26. No prelo)

Já falamos aqui do patriarcado, bem como da dependência capitalista decorrente do colonialismo latino americano e como contribuem para a opressão de gênero e classe. Tudo isso tem reflexos na atuação do Estado em todas as suas formas. Assim também existe uma herança deixada pelo escravismo nas estruturas do Estado bem como em toda a sociedade até os dias de hoje. Assim mulheres negras sofrem triplamente por sua condição de gênero, raça e classe, já que o Estado – apesar de estar em constante disputa – atua, sobretudo nos interesses da classe dominante, masculina e branca. O aparato repressor do Estado, atua nas periferias, exterminando jovens negros e negras, quando não apontando os fuzis diretamente criminalizando, o que no caso do aborto, por exemplo, também é uma forma de extermínio. Angela Davis (2016) ao tratar dos estupros sofridos por mulheres negras escravas assimila bem a relação da violência com a manutenção da dominação, e como expressão de força do poder dominante para a manutenção de um determinado padrão:

Seria um erro interpretar o padrão de estupros instituído durante a escravidão como uma expressão dos impulsos sexuais dos homens brancos, reprimidos pelo espectro da feminilidade casta das mulheres brancas. Essa explicação seria muito simplista. O estupro era uma arma de Dominação, uma arma de repressão, cujo o objetivo oculto era aniquilar o desejo das escravas de resistir e, nesse processo, desmoralizar seus companheiros. (DAVIS, 2016 p. 36)

Mesmo sabendo que as mulheres negras são as principais vítimas do aborto inseguro, ainda se trata a questão o como crime e não como questão de saúde pública. É por isso que se ouvimos em diversos debates sobre a questão que: “se homens engravidassem, esta questão já estaria solucionada há tempos”, mais rapidamente ainda se fossem homens brancos.

O Mapa da violência (WASELFISZ, 2015), aponta uma tendência de aprofundamento desse panorama, onde as taxas de mulheres brancas vítimas de violência de gênero, não só são menores como tem diminuído enquanto aumentam a das mulheres negras. As taxas sobre homicídio de mulheres são alarmantes, sendo que entre 2003 e 2013 entre as mulheres brancas houve queda de 11,9% por 100 mil brancas e aumento de 19,5 por 100 mil mulheres negras. O mesmo relatório mostra que o Brasil é o 5º país do mundo que mais mata mulheres, com taxa de 4,8 a cada 100 mil no ano de referência de 2013. Trazidos elementos gerais sobre o patriarcado, gênero, perpassando por violência, entendidos ainda as diferenças de raça e classe, passaremos aos estudos dos Direitos Reprodutivos.

2.2 Direitos Sexuais e Reprodutivos

A dominação econômica patriarcal, não está fundada apenas nas diferenças econômicas mais sensíveis a aparência, como a diferença salarial, a divisão sexual do trabalho ou até mesmo o trabalho doméstico. Essa base econômica, política e social que vivemos



envolvem a dominação no campo da sexualidade e da reprodução feminina, porque tal controle é também o controle da produção e reprodução da vida econômica no sistema capitalista. Nas diferentes legislações que buscam “gerir” as questões reprodutivas em cada país, algumas realizam severo controle de natalidade outros criminalizam o aborto, mas ambos não perpassam pela escolha da mulher.

Nem sempre foi assim. Temos que o poder da mulher sobre seu próprio corpo e sobre a reprodução foi, ao longo do tempo, sendo retirado da seara feminina. Não só pelo processo que já citamos, onde o Estado, dominado por homens, brancos, héteros, passa a definir as regras e leis que dizem respeito às mulheres, mas também a partir das concepções da medicina, da própria religião dentre outras. Ao fazer um comparativo das categorias de alienação do trabalho à alienação do parto, Mariana Oliveira Decarli, traz elementos que colaboram para entender porque, hoje, temos que lutar pelo que chamamos direitos reprodutivos.

Marx (1985) debatendo a questão da mercadoria coloca que ela adquire um caráter místico, mágico no interior dos processos de produção do capitalismo. Porque o trabalho despendido para a produção fica escondido no produto, como que imperceptível. A mercadoria ganha, portanto um caráter de aparição, algo que de repente se coloca ali frente aos olhos. Traçando paralelo, o parto nos moldes em que está colocado hoje no interior da sociedade guarda essa mesma relação. (2017, p.42)

Essa separação é a potência necessária para que o controle da reprodução da vida não esteja sob a custódia de quem a reproduz. Assim o poder decisório, o conhecimento sobre os processos da reprodução em geral foram alienados das mulheres. Silvia Marques Dantas (2012, p.237) aponta que, “nas décadas de 1960 e 1970, o movimento feminista passa a tratar as questões de sexualidade e reprodução não como questões da vida privada, mas como questões eminentemente políticas e atingiam toda a coletividade”. Esse é um passo importante para o início dos debates sobre direitos sexuais reprodutivos - ao menos ao que diz respeito à história ocidental - para além da área da saúde. Os problemas da reprodução humana, a gravidez, o parto, a sexualidade, a saúde reprodutiva, a família, etc., transpondo a dimensão do privado, torna-se um debate necessário a toda a sociedade, não só às mulheres.

Em 1979, já fruto do debate no seio dos movimentos feministas, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher, (CEDAW) do inglês Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women, versou de forma mais específica sobre os direitos humanos das mulheres. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) apesar de ter como princípio a igualdade entre os sexos (Artigo II), não preceitua em sua concepção a necessidade de distinguir os direitos humanos de mulheres e homens, não reconhecendo assim de forma substancial a diferença histórica entre ambos.

Depois da CEDAW, as categorias sobre a sexualidade e sobre a reprodução passam a aparecer com mais frequência atreladas aos direitos das mulheres, sendo que em 1984, no primeiro Encontro Internacional de Saúde da Mulher realizado em Amsterdã, o termo “Direitos Reprodutivos” é utilizado como categoria em específico. Contudo, a internacionalização do termo só ocorre na década de 90 (LIMA, S. D. L. M., 2014, p.336), e marca esse processo a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, que na “Declaração e Programa



de Ação” (CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL, [1993]), avança ainda mais ao usar de forma expressa “direitos humanos das mulheres” como parte dos direitos humanos universais. Em relatórios da Conferência de Viena, ainda fica explícito a rejeição aos termos, sexo, sexualidade, e correlatos, um claro demonstrativo das influências conservadoras que vemos ainda nos dias de hoje.

18. Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. (CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL, [1993], p.05)

Só ano seguinte, em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), que vimos se desmembrar o conceito do que seriam os Direitos Sexuais e Reprodutivos, como categoria de Direitos Humanos, (LIMA, S. D. L. M., 2014, p. 337) já muito próximo da concepção atual. O relatório da CIPD aponta que em 1995 foi criada no Brasil a Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPD), que visava acompanhar a implementação da Agenda aprovada na Conferência. Dentre os princípios da CIPD de 1994 estão:

Princípio 8 - Toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os estados devem tomar todas as devidas providências para assegurar, na base da igualdade de homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com **saúde reprodutiva, que inclui planejamento familiar e saúde sexual**. Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer. (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 1994, p. 43, grifo nosso)

Em seu capítulo intitulado “Direitos de reprodução e saúde reprodutiva”, tratou de elencar o bem estar físico, mental e social e o direito a informação, como elementos necessários à saúde reprodutiva, que segundo o documento, não se limita à ausência de enfermidade (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 1994).

Adiante preceitua de forma específica o que são “direitos de reprodução”, em suas definições sempre atrelando-os aos direitos sexuais, ressaltado que hoje reconhecemos diferença fundamental entre ambos, mas que pelas próprias concepções desde que foram elaborados, são complementares:



[...] os direitos de reprodução abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos de acordos. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos. (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, 1994, p.62)

Não restam dúvidas na contemporaneidade de que os direitos sexuais e reprodutivos formam categoria que se integra aos direitos humanos. Miriam Ventura (2009, p.19) conceituou os direitos reprodutivos como os “princípios e normas de direitos humanos que garantem o exercício individual, livre e responsável, da sexualidade e reprodução humana”. A longa luta do movimento feminista das décadas de 80 e 90, para que se achasse ao menos declarado o direito a sua liberdade sexual reconhecida, surtiu efeitos nas convenções dali em diante. Ainda, assim é questionável se após duas décadas e meia, adquirir tal status tem surtido o efeito almejado, pela CIPD e outras convenções Internacionais, na vida cotidiana das mulheres.

Quanto à efetivação dos direitos reprodutivos, a pesquisa realizada sobre os trabalhos da Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH), Sarah Dayanna Lacerda Martins Lima (2014, p.339), identificou entre 140 casos analisados de violação de direitos humanos apresentados à CIDH no período de 2.000 a 2013 que em 70 destes as vítimas são homens, 19 mulheres, 12 homens e mulheres e 2 comunidades. Tendo em vista outros parâmetros estatísticos apresentados neste trabalho sobre a vida das mulheres, parece estranho que existam mais violações de direitos humanos contra homens. E de fato, não existem. O dado como aponta a própria autora:

[...] a predominância de vítimas do sexo masculino não significa, necessariamente, que os homens tenham seus direitos mais violados do que as mulheres, mas que são estes os casos que mais alcançam a esfera internacional, o que pode ser influenciado por diversos fatores, como a maior dificuldade do acesso à justiça por parte das mulheres em seus países de origem e a relativa invisibilidade dos direitos das mulheres durante um longo tempo. (LIMA, S. D. L. M, 2014, p.340)

O desafio que está posto para as teorias dos direitos humanos em geral, também se coloca para a categoria específica dos direitos reprodutivos, a sua efetivação no cotidiano das relações sociais patriarcais e capitalistas. Outro dado importante levantado por Sarah Lima diz respeito ao direito humano reivindicado, ou seja, a matéria dos casos analisados. Do universo de 104 casos, nenhum correspondia ao mesmo tempo a direitos sexuais e reprodutivos com vítimas que fossem exclusivamente homens, sendo que 38% dos que apresentavam exclusivamente mulheres como vítima era sobre esses direitos. Os casos que têm exclusivamente homens como vítimas, em sua maioria dizem respeito à liberdade e propriedade.



Este último fato que nos faz retomar a idéia da simbiose, aqui já trabalhada, entre patriarcado, as diferenças de gênero dele decorrentes e o capitalismo. Esta concepção nos ajudará entender o porquê das condições das mulheres que se estabelecem hoje, as violências que estas sofrem no cotidiano e a correlação de forças política na disputa por direitos reprodutivos que passaremos a analisar a seguir.

3. O aborto na América Latina

Ao tratar da natureza dos direitos reprodutivos Miriam Ventura (2009) diz que eles envolvem direitos relativos à “informação e à educação para tomada de decisão” e a “autodeterminação e livre escolha da maternidade e paternidade”. Nesse sentido podemos dizer que o acesso aos direitos reprodutivos envolve a oportunidade de ter filhos, quando assim entender, acesso a conhecimento sobre os métodos anticoncepcionais e para que também possa evitá-los, bem como não ser esterilizada contra própria vontade, acesso ao aborto, entre outros. Autodeterminação sobre o próprio corpo envolve inúmeras questões diferentes que vão desde a educação sexual ao acesso à saúde. No que diz respeito ao aborto, poderíamos dizer que é um dos mais polêmicos na atualidade, pois envolvem questões de cunho ético, moral, jurídico, saúde pública dentre outras questões que são levantadas com mais ou menos força, partindo de concepções ideológicas, culturais e políticas diferentes.

O dicionário Michaelis define o aborto como a “interrupção prematura, natural ou artificial, do processo de gestação causando a expulsão do feto antes que este possa sobreviver fora do útero” (2019). Para Miriam Ventura (2009) a definição jurídica adotada no Brasil sobre o aborto o define como “a interrupção da gravidez provocada pela gestante (auto-aborto) ou realizada por terceiro, em qualquer momento do ciclo da gestação, com ou sem expulsão do feto, e que resulte na morte do concepto”. Cezar Roberto Bittencourt (2012) em seu tratado de Direito Penal, volume dois, define:

Aborto é a interrupção da gravidez antes de atingir o limite fisiológico, isto é, durante o período compreendido entre a concepção e o início do parto, que é o marco final da vida intrauterina. É a solução de continuidade, artificial ou dolosamente provocada, do curso fisiológico da vida intrauterina. (p.395)

Ou seja, o aborto é a interrupção da gravidez, provocada ou involuntária, com ou sem expulsão do feto, em qualquer momento após a concepção e antes do nascimento com vida. Existe diferença entre aborto e abortamento, pois esse segundo diz respeito aos processos que levam ao aborto. O abortamento inseguro³ é aquele que ocorre sem as condições necessárias de higiene, ou com técnicas inadequadas, que podem colocar a mulher em risco (VENTURA, 2009). Devido ao avanço tecnológico, sobretudo nas áreas médicas no século XXI, o abortamento no geral é um procedimento clínico simples. Mas o abortamento inseguro pode gerar diversas consequências a mulher como infecções, hemorragias, contaminações entre

³ Usaremos o termo aborto inseguro ou abortamento inseguro segundo o utilizado pela pesquisa originalmente.

outras. Esse tipo de abortamento é realizado principalmente nos países onde há criminalização, porque nesses lugares não há atendimento público para quem deseja interromper a gravidez e a impossibilidade de muitas mulheres em pagar por um aborto seguro.

Segundo estudo da Organização Mundial de Saúde (OMS) mais de 25 milhões de abortos inseguros são realizados por ano no mundo, sendo que a maioria deles ocorre na África, América Latina e Ásia. Na América latina e Caribe, a maioria dos países criminaliza o aborto, sendo que 90% das mulheres latino americanas em idade reprodutiva estão sujeitas a serem criminalizadas. (SAHUQUILLO, 2018). Cuba foi o primeiro país na América latina a descriminalizar o aborto em 1959, seguido do Uruguai e da Cidade do México, capital do país. Ainda existem países que criminalizam o aborto em quaisquer condições, mesmo que apresentem risco de vida a mãe, como El Salvador, Honduras, Haiti, Nicarágua, República Dominicana e Suriname. Na América do Norte, Europa, Parte da Ásia e Oceania, a maioria dos países possuem aborto legal.

Mapa 1: SITUAÇÃO DO ABORTO NA AMÉRICA LATINA EM 2018



Fonte: El País (SAHUQUILLO, 2018).



Na Pesquisa Nacional do Aborto (PNA), realizada no Brasil pelos departamentos de Direito e de Sociologia da Universidade Federal de Brasília e Universidade Estadual do Piauí, em 2016, do universo entrevistado (2002 mulheres entre 18 e 39 anos) 13% já realizaram aborto, sendo que na faixa etária de 40 anos, 1 a cada 5,4 mulheres já abortou (DINIZ, MARCELO e ALBERTO, 2017). A estimativa da pesquisa é que em 2014, 416 mil mulheres alfabetizadas, entre 18 e 39 anos fizeram aborto. Se fossemos levar em consideração o perfil das mulheres que não entraram na pesquisa, este número certamente aumentaria.

Existem nos resultados da pesquisa diferenças regionais, étnico-raciais, de grau de escolaridade e de renda familiar. As regiões Norte/Centro-Oeste, Nordeste e possuem números mais elevados do que as regiões Sul e Sudeste, sendo que nas primeiras os índices são de 15% e 18% e nas últimas 11% e 6% respectivamente. Dentre as mulheres com a renda familiar até 1 salário mínimo 16%, sendo que esse valor cai pela metade quando falamos de mulheres com renda superior a 5 salários mínimos, 8%. A baixa escolaridade também é diferencial, sendo que é de 11% entre as mulheres com ensino médio e superior e de 22% entre as mulheres que estudaram até a 4^o série. Mulheres amarelas, pretas, pardas e indígenas representam uma taxa de 13% a 25% enquanto entre as mulheres brancas a taxa é de 9%.

Dentre as que realizaram aborto 48% precisaram ser internadas após o procedimento. As conclusões que podem ser retiradas destes dados, não são distantes daquelas sobre as principais vítimas de violência e sobre as mulheres que têm menos acesso a direitos reprodutivos. Mulheres negras, indígenas, quilombolas, pobres e com baixa escolaridade, são as que mais sofrem com o abortamento inseguro.

Na Argentina em 2007, estima-se que haviam 20 vezes mais abortos do que nos países onde o aborto é legalizado: entre 460 mil e 600 mil abortos por ano (CARBAJAL, 2007). Segundo dados do Ministério da Saúde argentino (2016), publicados na *Análisis de la Mortalidad Materno Infantil 2007-2016 a partir de "la información proveniente del Sistema de Estadísticas Vitales de la República Argentina*, o aborto segue sendo uma das principais causas de mortalidade materna no país, responsável por 17,6% das mortes. Se comparadas às outras causas de morte materna a que mais se aproxima do aborto é a "Sepsis y complicaciones del puerperio" que representa 16,7% das mortes.

3.1 O aborto no Brasil

No Brasil, a criminalização sempre foi a regra desde os primeiros códigos penais nacionais. Ela foi se intensificando a cada novo código, à medida que criminalizava novos aspectos sobre o aborto. O código criminal do império de 1930 criminalizava apenas o aborto provocado por terceiros, fosse ele com ou sem o consentimento da vítima e a comercialização ou fornecimento de medicamento abortivo, não criminalizava então o autoaborto (BITENCOURT, 2012). O Código Penal de 1890 em seu artigo 300 já criminalizava o autoaborto, diferindo as penas no caso da expulsão ou não do feto. Também previa no parágrafo



único do artigo 301, pena atenuada nos casos em que o crime fosse cometido para ocultar “desonra própria” (BRASIL, [198?]).

No Código Penal em vigor, de 1940, as disposições sobre o aborto encontram-se no Capítulo I, do Título I da parte especial denominado “Dos crimes contra a vida” (BRASIL, 2017b, p.541). Seguindo a linha do código anterior, tipifica enquanto crime “o aborto provocado pela gestante com ou sem consentimento” e o “aborto provocado por terceiro” (BRASIL, 2017b). As penas variam de um a dez anos, sendo a maior pena no caso do aborto provocado por terceiro. O código ainda prevê a forma qualificada, onde a pena é aumentada de um terço se resultar de lesão corporal a mulher ou pela metade se sobrevier à morte da gestante. Dentre os crimes contra a vida a pena para o autoaborto se assemelha ao do homicídio culposo, também do abandono de recém nascido.

Este cenário de criminalização não foi e não é até os dias de hoje, suficiente para impedir a realização de abortamentos cotidianamente pelas mulheres. Como vimos no capítulo anterior o aborto segue sendo prática na vida das mulheres em idade reprodutiva. Por outro lado os resultados da tipificação enquanto crime são catastróficas. Poderíamos dizer que chega a ser irônico estar no rol dos “crimes contra a vida”, pois no fim das contas é o que a criminalização passa a ser: a violação do Estado contra a vida das mulheres, sobretudo as pobres e negras, as que morrem e as únicas que são presas por realizar o aborto inseguro. Este último é a principal consequência da criminalização.

Em 1986 ao ser instalada a Assembleia Nacional Constituinte, o Brasil passou por um intenso momento de abertura política com a transição democrática, onde a busca por direitos civis e políticos cerceados durante o período ditatorial permeou todos os setores da Sociedade e na assembléia foi criada o Conselho Nacional de Direitos da Mulher, onde se elaborou a “Carta das Mulheres” (SILVA, CARNEIRO, MASQUES, 2017). Para Iêda Rubens Costa:

Nos anos 70, a atuação do movimento feminista foi marcada pela busca da superação do tabu, da ampliação dos espaços democráticos na oposição ao regime e pela descompressão da política por parte do regime autoritário. Há, portanto, uma marca feminista nos debates da democratização e na arena da formulação de políticas públicas desse período, cujo lema mais em voga era “Nosso corpo nos pertence”. Superando o ‘desposuimento’ de si, nos anos 80, a luta do movimento feminista se estendeu, uma vez que a busca pela saúde das mulheres e pela saúde reprodutiva adquirem espaço em seus debates juntamente à ampla mobilização frente ao fim do regime militar. (2012, p.62)

A constituição de 1988, no entanto, não chegou a avançar sobre a pauta da descriminalização, sendo assim no texto enviado a Assembleia Nacional Constituinte, não constava qualquer menção ao direito ao aborto legal, mas havia uma movimentação pela tentativa de manutenção das hipóteses de aborto legal previstas no código penal de 40 (SILVA, CARNEIRO, MASQUES, 2017).

Positivamente, vimos neste processo a criação do Sistema Único de Saúde (SUS) onde foram acolhidas as hipóteses de aborto legal. Mas peso maior do assunto na constituinte partiu dos movimentos religiosos:



No Legislativo, a questão do aborto entrou na Constituinte pelas mãos da Igreja Católica, para proibi-lo, tendo por parceiros os parlamentares evangélicos. Nesse sentido, três projetos de lei foram apresentados – um em 1986 e dois em 1988 – que reacendiam a onda conservadora no Congresso. (SILVA, CARNEIRO, MASQUES, 2017, p. 459)

Logo no Preâmbulo da Constituição Federal aprovada, é possível perceber a influência dos grupos religiosos em sua elaboração, pois a constituição do Estado laico, fica promulgada “sob a proteção de Deus”. Esta realidade contida no seio da sociedade brasileira resulta até os dias de hoje, na disputa entre o movimento feminista e os grupos religiosos sobre a pauta do aborto, o primeiro sobre a premissa de resguardar a vida das mulheres e o segundo a “vida” do feto. Estas duas concepções disputam as doutrinas do Direito Penal brasileiro, o legislativo, e a própria constituição.

Assim, a Constituição Federal de 88 e as concepções sobre “direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos” (BRASIL, 2017a) são permeadas de outros valores de cunho ideológico, religioso. Falar a quem importa o direito ao aborto legal no Brasil de hoje, requer falar sobre o peso que interesses alheios aos das próprias mulheres sobre seu próprio corpo e existência, tem na definição desses direitos ou de sua efetivação. No geral, se da forma que estão colocados, de nenhuma maneira beneficiam a classe dominada, e como demonstrado defende interesses, só podem ser esses majoritariamente dominantes.

Como se trata de uma disputa, o movimento feminista teve conquistas. Em abril de 2004 a Confederação Nacional de Trabalhadores na Saúde (CNTS) e o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, propuseram perante a suprema corte a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ADPF 54, que debatia a possibilidade do aborto no caso de feto anencéfalo (DINIZ e VELEZ, 2008). A Anencefalia é um tipo de má formação do feto, caracterizada pela ausência parcial do encéfalo e da calota craniana, impossibilitando a vida extra-uterina. Não tem cura ou qualquer possibilidade de tratamento, mas no geral não coloca a vida da mãe em risco, o que impossibilitava o acesso ao aborto legal.

Débora Diniz e Ana Cristina Vélez, ao tecer comentários sobre o conteúdo da ADPF 54, utilizando-se também dos comentários do Ministro Luis Roberto Barroso, dizem que:

O argumento jurídico e ético proposto na ação era de que, por ser a anencefalia uma má-formação incompatível com a sobrevivência do feto fora do útero, a interrupção da gestação neste caso não deveria ser tipificada como crime, mas como um procedimento médico amparado em princípios constitucionais como o direito à saúde, à dignidade, à liberdade e a estar livre de tortura. (DINIZ e VELEZ, 2008, p. 648)

Somente oito anos depois, em 13 de abril de 2012 foi encerrado o julgamento sobre a possibilidade do aborto em casos de anencefalia, declarada a inconstitucionalidade de tipificação criminal neste caso, com oito votos favoráveis. Como bem reconhecido pelos ministros não havia vida a ser protegida e nem a perspectiva de vida (BRASIL, 2012). A gestação de um feto que, não poderá sobreviver fora do útero chega a ser tortura a mãe, que teria que vê-lo se desenvolver durante meses, passar pelo parto sem que haja ali qualquer



perspectiva de vida. As discussões em torno da ADPF 54 foram capazes que ir além dos argumentos de proteção da vida do feto, comumente chamado pelos conservadores de bebê, possibilitando assim “que novos argumentos éticos fossem colocados na mesa de discussões políticas” (DINIZ e VELEZ, 2008).

Essa possibilidade de exclusão de tipicidade do aborto como crime, soma-se a outras opções legais duas previstas no código penal de 40, que são a contidas no artigo 128. São consideradas hipóteses de aborto terapêutico, a possibilidade do aborto em caso de risco de vida da mãe e de gravidez resultante de estupro (BRASIL, 2017b).

Cabe ressaltar que na maioria dos casos há sempre uma escolha da gestante, ou seja, se a gravidez, por exemplo, foi em decorrência de um estupro, nada impede a mulher de decidir por ter a criança. Este assunto é de extrema complexidade à medida que as concepções religiosas e a falta de educação sexual, ou até mesmo de informação sobre os procedimentos de abortamento, são as principais barreiras para o acesso ao aborto legal, mesmo nos casos permitidos por lei. Assim a criminalização no geral gera uma intensa estigmatização do aborto, mesmo sobre o legal e aumenta a quantidade de abortamentos inseguros, consequentemente de morte materna. Não raro vemos propagandas contra o aborto relacionadas à tentativa de gerar na mulher medo e culpa, além do intenso combate a propaganda e disseminação de informações sobre o aborto legal. Nesse sentido é importante ressaltar que:

Mesmo nesses últimos casos, que geram uma íntima interface com o sistema de Justiça, a mulher não precisa passar por um exame de corpo de delito e nem registrar um boletim de ocorrência na delegacia para ter acesso ao procedimento pelo sistema de saúde. O estupro é um crime contra a liberdade sexual, previsto no artigo 213 do Código Penal e, quando desse ato ilícito resultar uma gravidez, para ter acesso ao aborto a mulher não precisa se submeter aos trâmites legais previstos para a apuração desse crime perante a Justiça. (SILVA; CARNEIRO; MASQUES, 2017, p. 464)

Isso porque se trata de um procedimento de saúde e não de justiça. Essas duas questões no caso do aborto legal devem ser separadas sob risco de ferir o direito de acesso aos tratamentos de saúde adequados. Assim a normativa do Ministério da Saúde (BRASIL, 2011) aponta a necessidade de, no atendimento, não haver julgamentos e do profissional desenvolver uma atitude terapêutica, partindo da escuta ativa e da empatia.

Mesmo com o tratamento dado ao assunto pelo Ministério da Saúde, não são raros os casos de violência no atendimento ao abortamento, que chega a reverberar até mesmo nos casos de abortamento espontâneo. Isso porque quando a mulher chega ao hospital em situação de abortamento a equipe médica não tem como saber logo de pronto se trata de aborto provocado ou espontâneo. Em ambos ha obrigatoriedade no atendimento, mas pela cultura religiosa, racista, misógina em nosso país associado ao fato de existir crime de aborto, o abortamento quando não se identificam os motivos, em não raros casos, tem o atendimento negligenciado.

A “objeção de consciência” é usada com frequência para negligenciar o atendimento a mulheres por motivos religiosos. Tem previsão no código de ética médica e desobriga o atendimento profissional a quem o médico não deseje atender, por ferir suas concepções, desde que a objeção não possa causar danos irreversíveis ao paciente. Essa objeção, no entanto não



podem causar prejuízos ao acesso os direitos ao abortamento legal. Assim a normativa determina que não caiba a objeção de consciência:

a) em caso de necessidade de abortamento por risco de vida para a mulher; b) em qualquer situação de abortamento juridicamente permitido, na ausência de outro(a) médico(a) que o faça e quando a mulher puder sofrer danos ou agravos à saúde em razão da omissão do(a) médico(a); c) no atendimento de complicações derivadas de abortamento inseguro, por se tratarem de casos de urgência. (BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011, p. 21)

O Sistema Único de Saúde (SUS) Brasileiro é então obrigado a fornecer o abortamento seguro, em todos os casos legais, sem qualquer discriminação. O não fornecimento do serviço pode gerar a responsabilização tanto pessoal, quanto do Estado, que tem a obrigação de ter nos hospitais públicos, médicos que não recorram à objeção de consciência.

O instrumento utilizado para a descriminalização do aborto no caso de anencefalia, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é hoje utilizada em mais uma das tentativas de trazer à tona a discussão em torno dos problemas da criminalização do Brasil. A ADPF é uma das ações do controle concentrado de constitucionalidade e tem previsão no artigo 102, § 1.º, da Constituição Federal (CF) de 88 (BRASIL, 2017a), regulamentada posteriormente pela Lei n.º 9.882/99 (BRASIL, [1999]). Segundo o mencionado artigo da CF o julgamento das ADPFs é de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) (competência originária) e visa “evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”(BRASIL, 2017a), atos estes que podem ser inclusive lei, aprovadas antes mesmo da constituição, como o caso do Código Penal brasileiro vigente. Cabe ressaltar que não se trata de toda a norma constitucional, mas apenas os preceitos fundamentais.

É uma ferramenta jurídica que se fez útil ao movimento feminista neste momento histórico, quando no dia 08 de março, dia Internacional da mulher, de 2017 foi a ADPF número 442 (BRASIL, 2017 d) e acendeu o debate do aborto novamente no país. A intenção é discutir a recepção dos artigos 124 a 126 a luz dos preceitos fundamentais constitucionais:

[...] da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da não discriminação, da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, da saúde e do planejamento familiar de mulheres, adolescentes e meninas (Constituição Federal, art. 1o, incisos I e II; art. 3o, inciso IV; art. 5o, caput e incisos I, III; art. 6o, caput; art. 196; art. 226, § 7º). (BRASIL, 2017d, p1)

Dentre os questionamentos da inicial está o da “razoabilidade constitucional do poder coercitivo do Estado para coibir o aborto”, tendo em vista este ser, mesmo tipificado como crime, um fato recorrente na vida reprodutiva das mulheres brasileira, ou seja, interrupções de gravidez existem com ou sem criminalização. Qual seria a intenção então, do Estado em manter o status criminoso das mulheres que abortam? Segundo a ADPF 442 se fossem efetivamente presas as mulheres que cometeram crime de aborto, a população carcerária nacional seria quatro vezes maior do que a atual e de maioria de mulheres, além de gerar um problema ainda



mais grave ao Estado, o da ausência das mães dos seus lares, já que muitas das mulheres que segundo a PNA (2016) abortaram, já eram mães quando interromperam a gravidez.

O ato do poder público questionado pela ADPF 442 é a própria lei penal, em seus artigos 124 e 126. Os preceitos fundamentais constitucionais não estão elencados num rol taxativo, nem tampouco em uma única parte da constituição, mas espalhados por toda ela. Embora não exista qualquer normativa sobre quais são os preceitos fundamentais na constituição Federal, tanto a doutrina quanto o próprio STF, já trataram inúmeras vezes sobre o tema em casos concretos (LENZA, 2012).

A ADPF em questão colocou em cheque a violação dos seguintes preceitos fundamentais:

QUADRO 1 – PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ADPF 442

Preceito fundamental	Referência Constitucional	Argumentação
Dignidade da pessoa humana	CF, art. 1º, inciso III	Imposição da gravidez compulsória
Cidadania	CF, art. 1º, inciso II	Imposição da gravidez compulsória, como norma social imposta às mulheres que por ser obrigação as impede do livre exercício da cidadania.
Promoção do bem de todas as pessoas	CF, art. 3º, inciso IV	Aborto inseguro atinge principalmente mulheres negras, indígenas de baixa escolaridade, pobres e periféricas e a seletividade/encarceramento penal atinge mais mulheres negras
Direito à saúde	CF, art. 6º	Como pressuposto para o acesso ao aborto no hospital como procedimento médico sem riscos e para reduzir taxas de mortalidade nos abortamentos inseguros
Proibição de submissão a tortura ou a tratamento desumano ou degradante	CF, art. 5º inciso III	O aborto inseguro pode gerar inúmeros sofrimentos de caráter físico e psicológico, além de submeter à mulher a impossibilidade de buscar ajuda nesses casos.
Inviolabilidade do direito à vida e à segurança	CF, art. 5º, caput	Relega às mulheres à clandestinidade de procedimentos ilegais e inseguros, que como já falado as põe em risco de vida desnecessariamente.
Direito ao planejamento familiar	(CF, art. 226, §7º)	Impedimento de tomar uma decisão sobre a vida reprodutiva.
Direito fundamental à liberdade	(CF, art. 5º, caput)	Liberdade do exercício do controle da própria fecundidade, sem sofrer coerção ou violência.
Direitos Sexuais e Reprodutivos	Decorrentes dos direitos à liberdade e igualdade (CF, art. 5º, caput) + Tratados Internacionais.	A criminalização não permite às mulheres viver a sexualidade livre de coerção, discriminação ou violência; decidir livre e responsabilmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos; e gozar do mais alto padrão de saúde sexual e reprodutiva.
Princípio da igualdade de gênero	CF, art. 5º, caput CF, art. 3º, inciso IV Decorre do direito fundamental à igualdade e do objetivo da República de não discriminação baseada em sexo.	A criminalização representa para as mulheres maiores prejuízos do que aos homens à medida que as coloca em situação de risco de vida e saúde. Recai sobre essas também a maiores consequências da responsabilidade sobre decisões reprodutivas.

Fonte: ADPF 442 (BRASIL 2017d) (elaborado pela autora)



A violação de apenas um preceito seria justificativa para arguir a inconstitucionalidade da tipificação do aborto como crime, mas vemos que o problema atinge a os direitos humanos e fundamentais das mulheres em várias dimensões da vida e da existência.

Em despacho do dia 05 de junho de 2018, foi convocada audiência pública, para os dias 03 e 06 de agosto do mesmo ano, sobre a ADPF 442. As mulheres então organizaram o Festival Pela Vida Das Mulheres que aconteceu em Brasília de sexta-feira (03/08) a segunda-feira (06/08) no Museu da República (PORTAL CATARINAS, 2018). A palavra de ordem central não era o “aborto legal”, mas sim “nem presa, nem morta” e a luta por nenhuma a menos. A mudança na estratégia de disputa fortaleceu o movimento, que reuniu grupos feministas do país inteiro de todas as correntes, movimentos sociais, professoras, pesquisadoras, estudantes, mulheres atuantes em sindicatos nacionais, representações indígenas e etc. Ao final do festival que reuniu transmissão da audiência, palestras, rodas de conversas e troca de experiências entre as mulheres, ocorreu um ato em defesa da descriminalização do aborto.

FOTOGRAFIA 1 – FESTIVAL PELA VIDA DAS MULHERES



Fonte: (ASSIS, CHAMA, 2018).

À época, as recentes manifestações na Argentina, também influenciaram a mobilização, pois houve no Brasil grande repercussão na mídia nacional em apoio à luta que lá estava sendo travada. Representantes de grupos feministas que estiveram envolvidos nas mobilizações argentinas pela aprovação do projeto de lei pela descriminalização do aborto estiveram presentes e trocaram experiências e estratégias de organização com as brasileiras. O intenso sentimento de solidariedade entre as lutas nos diferentes países da América Latina marcaram o festival.



De fato, a importância da organização entre os países de semelhante formação social e histórica, deve ser estudada pelo movimento. O internacionalismo que herdamos da luta dos trabalhadores mundialmente deve inspirar as metodologias organizativas, sob risco de cair no isolamento. Ambos os países analisados, sofrem com a imensa desigualdade social, com o racismo, com a exploração internacional e imperialista de seus recursos e com estruturas punitivas forjadas contra uma classe específica. Se retomarmos as concepções patriarcais é possível entender que este se organiza sem fronteiras, assim como a exploração do capital. Além disso, existem inúmeras semelhanças entre as realidades jurídicas estabelecidas no Brasil e na Argentina.

3.1.1 Projetos de Lei na Câmara em 2018 e 2019

Após a propositura da ADPF 442, cresceram os números de projetos de lei para reverter às hipóteses de aborto legal. Inúmeros projetos com caráter punitivista demonstraram a reação dos movimentos pró-vida. Obviamente que a ADPF não foi o único fator da reação, mas os debates em torno do movimento feminista se acirraram no período eleitoral de 2018. O fato de que a pauta pró-vida é um elemento central em campanhas e que efetivamente motiva vitórias eleitorais por todo o mundo, não se deu de forma diferente no Brasil. O presidente eleito, Jair Messias Bolsonaro, encampou a pauta como a muito não se via o que resultou em fortalecimento de sua campanha. Agora eleito o resultado é efeito o inverso, o de influenciar a pauta pró-vida retribuindo seus compromissos de campanha aos grupos religiosos que o apoiaram.

O fato é que o caminho foi aberto para retroceder, ainda mais, no campo dos direitos sexuais e reprodutivos, e ainda é cedo para saber com precisão o que esperar dos projetos em questão, que visam desde a revogação das hipóteses de aborto legal, até a restrição de medicamentos anticoncepcionais. Tais projetos já eram comuns no histórico legislativo brasileiro, mas é possível perceber um aumento quantitativo significativo. Em 2008 Diniz e Velez já diziam:

Em matéria de aborto, a tendência legislativa brasileira é conservadora, o que pode vir a representar uma revisão dos dois permissivos legais do Código Penal, inclusive de forma a revogá-los ou torná-los ainda mais restritivos. (DINIZ e VELEZ, 2008, p. 649)

Para nos contextualizar de forma mais precisa na perspectiva apontada, analisamos os projetos de lei da Câmara dos Deputados que visam à restrição dos direitos sexuais e reprodutivos hoje existentes, ou a possibilidade de criar novas restrições de caráter legal à saúde. Seguimos a mesma metodologia utilizada no artigo “Direito a saúde da mulher e o princípio da proibição do retrocesso social: aborto em pauta” para buscar propostas legislativas com este cunho até 2016 (SILVA; CARNEIRO; MASQUES, 2017, p. 469).



Realizamos pesquisa simples no site da Câmara dos Deputados⁴, na aba de atividades Legislativas que leva a “propostas legislativas”. Utilizamos primeiramente o filtro “assunto” onde utilizamos a palavra “aborto”. No “filtro tipos de proposição” selecionamos os tipos: Proposta de Emenda à Constituição (PEC) Projeto de Lei Complementar (PLC) e Projeto de Lei (PL). Somamos ao filtro o ano e pesquisamos primeiro o ano de 2018 e posteriormente aplicamos o filtro de 2019⁵. Na pesquisa para o ano de 2018 apareceram 9 resultados, dos quais 3 interessam a esta análise.

No dia 05 de Dezembro de 2018, foi apresentado ao plenário da Câmara dos deputados o PL 11.148/2018, do Deputado Gilberto Nascimento do Partido Social Cristão (PSC/SP) que visa aprovar o estatuto do nascituro além de aumentos de pena dos artigos 124 a 126 do Código Penal (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018d). O estatuto do nascituro foi proposto pela primeira vez em 2005 pelos deputados Osmânio Pereira do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) e Elimar Máximo Damasceno do Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA)(BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005)e arquivado em janeiro de 2007, sendo base de diversos outros projetos que o sucederam como a PL 11.148/2018. Este primeiro projeto visava à proteção integral do nascituro e a restrição da pesquisa com células tronco embrionárias, entendendo que este tipo de pesquisa violaria os direitos do feto. Foi a estratégia, inclusive com vistas a fortalecer correntes teóricas do direito civil que defendem este tipo de interpretação nas teorias sobre a personalidade jurídica como estratégia para restringir/dificultar o direito a qualquer hipótese de aborto legal. Nesse sentido:

Três teorias procuram explicar e justificar a situação jurídica do nascituro. A natalista afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da teoria natalista, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida; e a **concepcionista admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida.** (GONÇALVES, 2012, p. 75) (grifo nosso).

Contudo a doutrina brasileira sustenta “ter o direito positivo adotado, nessa questão, a teoria natalista, que exige o nascimento com vida para ter início a personalidade” (GONÇALVES, 2012, p. 75). O PL 11.148/2018 foi apensado ao PL 478 (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018d) que trataremos logo mais adiante. Além dos ataques às hipóteses de aborto legal, este projeto combate perspectivas de educação sexual e criminalização por utilização e promoção de métodos anticoncepcionais como a pílula do dia seguinte. É interessante perceber que ao passo que os projetos pretendem defender o ser em gestação, promovem muito mais a criminalização do que o debate sobre a saúde pública.

⁴ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/>

⁵ Apenas para fins didáticos utilizaremos a mesma divisão, analisando primeiro as propostas de 2018 e depois das de 2019.



O segundo projeto tido como de maior relevância no site da Câmara é o PL 11.105/2018 (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018c) do Deputado Eros Biondini do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) que versa sobre a mesma questão e também foi apensado ao PL 478/2007. O texto do projeto é muito semelhante ao PL11.148, sendo que nas justificativas é mais incisivo quanto ao posicionamento contra o aborto em caso de estupro, mesmo assim não versa sobre alterações no CP nesse sentido. Trata-se do que tem sido chamado de “bolsa estupro”, a ideia de que se não identificado o estuprador o estado tem responsabilidade de pagar:

Art 13 § 2º Na hipótese de a mãe vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor ou venha a ser adotada a criança, se assim for da vontade da mãe. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018c, p. 03)

Tratam o feto desde a fecundação do óvulo pelo espermatozóide, qualquer que seja a condição, como “ser humano” capaz de “sofrer abusos”. Não se fala, contudo em qualquer direito da mulher, que como vimos está em segundo plano.

O Projeto de Lei 10.774 de 2018(BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b), terceiro aqui analisado, do deputado Marcos Reategui do Partido Social Democrático (PSD), tem o mesmo teor do estatuto do nascituro, no entanto propõe que a alteração que passa a considerar o fator inicial da personalidade seja feita no código civil de 2002 (lei nº 10.406).

O projeto foi arquivado no dia 31 de janeiro de 2019, pelos critérios estabelecidos no artigo 105 do regimento da câmara dos deputados, mas ainda assim cabe mencionar o teor da justificativa utilizada no projeto. O autor baseia-se em relatório de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados de São Paulo “o qual concluiu que permitir o aborto configura grave violação de Direitos Humanos por institucionalizar a interrupção consciente da vida do embrião vivo” (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b, p.1).

O autor ainda diz que “sou da opinião de que está ultrapassada a ideia que remonta a idade média de que a vida começa pelo parto” (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018b, p.1), proposição com a qual temos de concordar, já que a ciência é capaz de estabelecer como célula viva óvulo e espermatozóide antes mesmo de fecundação. O que o deputado esquece de analisar é que o artigo em questão trata da definição do início da personalidade jurídica, que não diz respeito a “permissivo” de aborto.

Dentre os outros projetos que aparecem na pesquisa, decidimos mencionar também alguns que visam ampliar direitos, como o PL 9.696/2018 (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018a), que visa transformar em lei o direito a licença de 120 dias para a mulher que abortou, espontânea ou legalmente, que hoje tem previsão no 5º do art. 343 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Já mencionamos neste trabalho, que a criminalização recai também com peso de discriminação social das mulheres que chegam ao hospital após um aborto espontâneo, e são julgadas por esse motivo.



QUADRO 2 – BRASIL: PROJETOS DE LEI NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 2018

Número e Data	Autor (es)	Ementa	Situação
PL 11.148/ 05/12/2018	Gilberto Nascimento PSC/SP	Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, altera o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e dá outras providências.	Apensado ao PL 478/2007
PL 11105/ 04/12/2018	Eros Biondini PROS/MG	Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências.	Apensado ao PL 478/2007
PL 10774/ 03/09/2018	Marcos Reategui PSD/AP	Altera o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim estabelecer como marco inicial da personalidade civil a concepção do embrião vivo	Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Fonte: (BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018.) (elaborado pela autora).

Como os projetos de Lei 11.148/2018 e 11.105/2018 foram apensados ao PL 478 de 2007, nos voltamos também à análise deste último. O projeto retomou a proposição inicial feita em 2005 sobre o Estatuto do nascituro. A proposição original de 2007 (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007) possui 29 artigos e prevê além de aumentos de pena dos artigos 124 a 126 do código penal e pedido de inclusão do aborto no rol da lei Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei dos Crimes Hediondos. No tópico do estatuto “dos crimes em espécie”, o projeto visa tipificar a utilização do feto como material de experimentação científica, a ofensa ao feto com palavras e expressões depreciativas, a “apologia ao aborto” e a indução ao aborto, com as penas a seguir:

Art. 25 Congelar, manipular ou utilizar nascituro como material de experimentação: Pena – Detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 26 Referir-se ao nascituro com palavras ou expressões manifestamente depreciativas: Pena – Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses e multa.

Art. 27 Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do nascituro: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 28 Fazer publicamente apologia do aborto ou de quem o praticou, ou incitar publicamente a sua prática: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 29 Induzir mulher grávida a praticar aborto ou oferecer-lhe ocasião para que o pratique: Pena – Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007)

Cabe frisar a amplitude aplicada aos artigos 27 e 28 deste projeto, tendo em vista que são claras tentativas de criminalizar os movimentos que lutam em favor da descriminalização do aborto. Afinal o que se pode entender por “imagens depreciativas ou injuriosas” ao feto, ou “apologia ao aborto”? Divulgar informações sobre a realidade objetiva da criminalização, a morte de mulheres, a própria pauta da descriminalização poderia ser considerada crime de “apologia ao aborto”? Ao todo temos 13 projetos de Lei apensados ao Estatuto do Nascituro de 2007, dos quais cinco são de 2019.



Aplicamos então a mesma pesquisa ao site da câmara, com o filtro de 2019, do qual tivemos 19 resultados, dos quais 6 interessam iremos analisar em decorrência da matéria contrária ao aborto legal. Destes, dezoito encontram-se em tramitação e apenas um foi retirado pelo autor.

O PL 2.893 de 2019, (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019f) dos deputados Chris Tonietto e Filipe Barros, ambos do Partido Social Liberal (PSL) visa revogar o artigo 128 do Código Penal, tendo em vista inviabilizar a hipótese de aborto em caso de estupro. O projeto se fundamenta no direito constitucional à vida (art 5º caput), na previsão do Código Civil de proteção aos direitos do nascituro, no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ainda invoca o princípio do *in dubio pro reo*, para criar o “in dubio pro nascituro”, que segundo os autores não deveria “ser morto” devido à “dúvida sobre o início da vida” (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019f, p.2). Usam como fundamento ainda o pacto de San José da Costa Rica de 1969, em seu artigo 4º nº 1 e artigo 3º. A justificativa aponta por fim, à contrariedade de concepções médicas, de que o aborto para salvar a vida da mãe, não é justificável, porque em tese “agrava o estado de saúde da gestante enferma”. Ao final conclui que a aprovação do projeto serviria a:

Pôr um freio no ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, que parece não conhecer limite em seu propósito de impor a nós, legisladores, a liberação do aborto baseada na interpretação, reinterpretação e desinterpretação subjetivista da Constituição Federal. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019f, p.18)

Perde-se o projeto em provar que o nascituro é pessoa, com amplos direitos à vida e a existência, e o bem fundamenta com análises jurídicas, médicas das mais diversas. Afasta-se, contudo de forma absoluta da realidade concreta do aborto no país, e sequer cita a incidência de morte em casos de abortamentos inseguros. A justificativa é a mais bem fundamentada de todos os projetos analisados até então, pautando desde direitos humanos até hipóteses levantadas por teóricos da medicina. Como se a lei positiva e a teoria justificasse por si só a vida humana, sem a necessidade de qualquer parecer sobre o real motivo pelo qual as mulheres abortam. São as mulheres não só para esse, mas para outros projetos de lei, seres desprovidos da própria existência, sentimentos, incubadoras prontas a garantir a vinda de um ser a terra, mesmo decorrente de estupro e contra a própria vontade, pois nasceram e são obrigadas a isso.

Os PLs 1006, 1.007, 1.008 e 1.009 de 2019 (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019b, 2019c, 2019d, 2019e), do deputado Capitão Augusto do Partido Liberal (PL), propõe aumento de pena nos artigos 124 a 127 do Código Penal. O PL 1.006 (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019b) trata do artigo 124, e pretende aumentar a pena do autoaborto que hoje é de detenção de um a três anos para a pena de reclusão de três a seis anos. Do mesmo modo o PL 1.007 (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019c) visa aumentar a pena do aborto provocado sem o consentimento da gestante que é de três a dez anos para dez a vinte anos. No PL 1.008 de 2019, (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019d) o deputado, defende aumento de pena para o aborto provocado com o consentimento da gestante que passaria a ser de três a seis anos e não mais de um a quatro anos, isso porque o autor atribui “que, enquanto gestantes, muitas vezes por desequilíbrio emocional e desespero, consentem com essa barbaridade” (PL 1.008/2019 p. 02). Por último o PL 1009 (BRASIL. CÂMARA DOS



DEPUTADOS, 2019e), propõe aumento de pena para o terceiro que provocar aborto como suposto desestímulo a prática:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de dois terços, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019e, p.01).

O PL 261 de 2019 (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019a), propõe a proibição de métodos anticonceptivos de emergência, os quais ele chama de micro abortivos nas redes públicas e privadas. Visa proibir a propaganda, distribuição, doação, uso, implantação ou prescrição do dispositivo intrauterino (DIU), pílula RU 486, pílula do dia seguinte, vacina anti-HCG, implante subcutâneo de liberação de progestógeno e “qualquer outro dispositivo, substância ou procedimento que provoque a morte do ser humano já concebido, ao longo de toda sua gestação, sobretudo antes da implantação no endométrio” (PL 261/2019). Essas ações ficariam sujeitas a multa de um mil reais a dez mil reais. A justificativa ataca as políticas adotadas pelo Ministério da Saúde, de prática do aborto legal e distribuição de pílula do dia seguinte e diz:

Assim, conto, porém, primeiramente com a proteção de Deus. Em segundo lugar, com o apoio de vários movimentos Pró-Vida dispersos pelo País, cujo impacto sobre a opinião pública tem-se tornado cada vez maior nos nossos dias. (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019a, p. 02)

O projeto foi retirado pelo autor no dia 06/02/2019.

QUADRO 3 – BRASIL. PROJETOS DE LEI NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 2019

Número e Data	Autor(es)	Ementa (indexação ou observações)	Situação
PL 2893/ 15/05/2019	Chris Tonietto - PSL/RJ, Filipe Barros - PSL/PR	Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Dados Complementares: Revoga dispositivo que trata do aborto necessário e do aborto em caso de estupro.)	Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados
PL 1009/ 21/02/2019	Capitão Augusto - PR/SP	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. (Indexação: Alteração, Código Penal, Crime contra a vida, Aborto provocado por terceiro, forma qualificada, Lesão corporal grave, falecimento, gestante, aumento da pena.)	Apensado ao PL 1006/2019
PL 1008/ 21/02/2019	Capitão Augusto - PR/SP	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)



(Indexação: Alteração, Código Penal, Crime contra a vida, aumento da pena, Aborto provocado por terceiro, consentimento, gestante.)

PL 1007/ 21/02/2019	Capitão Augusto - PR/SP	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. (Indexação: Alteração, Código Penal, Crime contra a vida, aumento da pena, Aborto provocado por terceiro, ausência, consentimento, gestante.)	Apensado ao PL 1006/2019
PL 1006/ 21/02/2019	Capitão Augusto - PR/SP	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. (Indexação: Alteração, Código Penal, Crime contra a vida, aumento da pena, Aborto provocado pela gestante.)	Apensado ao PL 478/2007
PL 261/ 04/02/2019	Márcio Labre - PSL/RJ	Dispõe sobre a proibição do comércio, propaganda, distribuição e implantação pela Rede Pública de Saúde de Micro Abortivos e dá outras providências.	Retirada pelo autor

Fonte: (BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019) (elaborado pela autora).

3.1.2 Projetos no Senado em 2019

De forma semelhante realizamos pesquisa no site do Senado Federal⁶, na aba “atividades legislativas”, posteriormente “projetos e matérias”. Em “pesquisa avançada” aplicamos o filtro de “pesquisa textual” onde inserimos a palavra “aborto” e colocamos o ano de “2018”. Apenas dois projetos de lei apareceram, sendo que nenhum deles trata de cerceamento aos direitos sexuais e reprodutivos. Mudamos então a pesquisa para o ano de 2019 com os mesmos critérios estabelecidos acima e o resultado foram quatro projetos de lei, sendo que três deles diz respeito à questão que nos propomos a analisar.

O projeto de Lei nº 556 de 2019 no Senado Federal proposto pelo Senador Eduardo Girão, do Partido Podemos (PODE), tem caráter punitivista como vários outros. Visa alterar o artigo 126 do código penal, aumentando a pena a quem provoca aborto com o consentimento da gestante de reclusão de 1 a 4 anos para no mínimo 2 e máximo de 6 anos. Também pretende criar, no artigo 127, a qualificadora que aumenta de um sexto a um terço se o terceiro que provocar o aborto for o genitor. Logo no início da justificativa do projeto o autor afirma que “nossa população é, em sua grande maioria, cristã e elege a vida o bem de maior valia entre todos” (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2019b, p.2), evidenciando o envolvimento e o caráter religioso da proposta. O mesmo autor submeteu o projeto de lei nº 848 de 2019, que tem uma dupla função: por um lado a educação sexual a fim de evitar gravidez na adolescência, por

⁶ Disponível em www25.senado.leg.br



outro lado a disseminação de informações de terror sobre o aborto. A proposta (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2019c) é de alterar o texto do artigo 8º-B da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, do ECA. Não há melhores palavras para descrever a proposta que não essas, pois de fato se trata de “terror”, à medida que cria um imaginário irreal de crueldade, dor e sofrimento sobre os processos de abortamento. Se já temos todo tipo de propaganda pró-vida nesse sentido, que visa instituir culpa na mulher, o que o senador pretende é institucionalizar e tornar a lei a disseminação dessas informações. Vejamos o texto:

Antes de discorrermos sobre alguns dos riscos inerentes à prática do aborto para a mãe, precisamos falar um pouco sobre alguns dos métodos utilizados. Entre eles estão a sucção (que destrói o corpo do bebê e o arranca para fora do útero), a curetagem (o bebê é desmembrado e cortado, assim morre dentro do útero) e a injeção salina (colocada no líquido amniótico para queimar o bebê). Se com apenas 18 dias da concepção, o coração do bebê começa a bater e a pulsar o seu próprio sangue, e com 30 dias o cérebro do bebê já está formado, o efeito da prática sobre ele é óbvio: uma morte agonizante. Trataremos agora dos riscos que o aborto traz para a mãe que o pratica, ato este que não é uma violência apenas contra a vida da criança que está se formando, mas também uma agressão contra a saúde da mulher que opta por essa saída desesperada, muitas vezes, pressionada pelo próprio parceiro. [...] Além de disso existem outros riscos, como: inflamações nas trompas e no útero que podem se espalhar por todo corpo, colocando em risco a sua vida, perfuração do útero, retenção de restos de placenta levando até a danos irreversíveis no aparelho reprodutor causando esterilidade. (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2019c, p.2-3)

Quando menciona as consequências do aborto, esquece de mencionar que tipo de aborto está falando. O aborto seguro não representa nenhum destes riscos se feito em condições adequadas. Aliás, representa risco menor do que um aborto espontâneo enfrentado por tantas mulheres, pois este ocorre sem hora marcada, sem médico próximo, sem anestesia.

O projeto de lei nº 2.574 de 2019 (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2019a), proposto pelo Senador Flávio Arns do partido Rede Sustentabilidade (REDE/PR) visa “preencher o vazio penal” do CP de 1940, impedindo que o judiciário possa decidir sobre temas relacionados ao aborto por malformação como no caso já decidido pelo STF e aqui comentado de anencefalia. Também visa impedir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.581/2016 que pretende descriminalizar o aborto para mulheres infectadas pelo Zika Vírus e que pode causar microcefalia (má formação congênita do cérebro) (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2019a). Assim defende a criação do artigo 128-A onde define que “punir-se-á o aborto provocado que seja motivado pela má formação fetal do nascituro” (PL 2.574/2019). O projeto ataca claramente a decisão do STF sobre a descriminalização no caso de anencefalia, e outras que possam vir nesse sentido:

[...] ecoa a falsa informação de que cabe ao judiciário legislar acerca do aborto motivado pela má formação fetal, como se quanto a isto o Legislativo já não se houvesse pronunciado tacitamente e em definitivo. (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2019a, p.2).

O mesmo Senador requereu através da comissão de assuntos sociais (Requerimento nº 44) esclarecimentos do STF ao Senado Federal a respeito da tramitação do processo que trata do Zika Vírus, e a opinião da corte sobre a existência ou não de vazio legal a ser



preenchido pelo poder judiciário. É um claro ataque a ADPF 442, e a tentativa de impedir sua apreciação pelo STF.

Ainda mais grave que as anteriores, é o Projeto de Lei 460 (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2016) do Senador Pastor Valadares do Partido Democrático Trabalhista (PDT) de Roraima, que voltou a tramitar no Senado em março de 2019. Ele visa criar novo tipo penal relacionado à questão do aborto, para punir quem “induzir ou instigar” a gestante a prática do aborto com detenção de seis meses a dois anos. Visa exigir exame de corpo de delito, e comunicado a autoridade policial sobre para que seja aplicado o excludente de ilicitude. Em suma é a proposta de uma dupla violência de gênero, de alguém que já teve seu corpo violentado pelo estupro, agora se coloca sob a violência do estado. O anúncio de método abortivo, hoje tido apenas como contravenção penal pelo artigo 20 da lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passaria a ser tido como crime, tendo não só mais a pena de multa, mas de detenção de seis meses a dois anos. Atualmente o projeto encontra-se distribuído a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), esperando o parecer da relatora.

A Proposta de Emenda a Constituição (PEC) nº 29, apresentada em março de 2015 por trinta senadores, também foi desarquivada em fevereiro de 2019. Ela prevê a inclusão no artigo 5º da constituição federal do termo “desde a concepção” quando este trata do direito a vida, assim o artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida **desde a concepção**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2015, p. 01, grifo nosso)

E justifica que a inclusão serve para pôr um basta em qualquer dúvida que se possa ter sobre o início da vida, além de evitar “atentado a dignidade da pessoa humana que se vê privada de proteção jurídica na fase de gestação” (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2015, p. 02).

QUADRO 4 – BRASIL: PROJETOS DE LEI NO SENADO FEDERAL EM 2019

Número e Data	Autor(es)	Ementa (indexação ou observações)	Situação
PL nº 556, de 2019	Senador Eduardo Girão (PODE/CE)	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, e criar nova causa de aumento de pena.	Em tramitação
PL nº 848, de 2019	Senador Eduardo Girão (PODE/CE)	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto.	Em tramitação



PL n° 2574, de 2019	Senador Flávio Arns (REDE/PR)		Criminaliza o aborto provocado que seja motivado pela má formação fetal.	Em tramitação
PL n° 460, de 2016	Senador Valadares (PDT/RO)	Pastor	Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a não punição do aborto resultante de estupro, e modifica a Lei n° 12.845, de 1° de agosto de 2013, para aperfeiçoar a redação dos arts. 1° a 3°.	Em tramitação 27/05/2019

Fonte: (BRASIL, SENADO FEDERAL, 2019) (elaborado pela autora).

Vale lembrar que segundo levantamento feito pela Agência de Jornalismo Investigativo, a Pública, realizado em maio de 2019 nenhuma senadora se declarou favorável a descriminalização do aborto e a maioria disse que votaria a favor da PEC 29 (DIP, DOLCE, 2019). Os projetos analisados e este resultado entre as mulheres senadoras são o demonstrativo da correlação de forças no âmbito legislativo brasileiro.

3.2 O aborto na Argentina

O Código Penal Argentino no seu artigo 85, de igual modo, pune o aborto causado com ou sem consentimento da mulher (ARGENTINA, 2005b). As penas variam de três a dez anos, sem o consentimento da gestante e de um a quatro anos se houver o consentimento. Em ambos os casos a pena é aumentada se do aborto resultar a morte da mulher: até 15 anos no primeiro e até seis anos no segundo:

ARTICULO 85. - El que causare un aborto será reprimido: 1° Con reclusión o prisión de tres a diez años, si obrare sin consentimiento de la mujer. Esta pena podrá elevarse hasta quince años, si el hecho fuere seguido de la muerte de la mujer. 2° Con reclusión o prisión de uno a cuatro años, si obrare con consentimiento de la mujer. El máximo de la pena se elevará a seis años, si el hecho fuere seguido de la muerte de la mujer. (ARGENTINA, 2005b)

A punição para a mulher que pratica autoaborto é de um a quatro anos, não sendo punível a mera tentativa de interromper a gravidez (artigo 88). A pena prevista para médicos, cirurgiões, parteiras, farmacêuticos e demais profissionais de saúde que colaborarem com o aborto, além da prevista no artigo 85 é de perda da habilitação para o exercício da profissão pelo dobro de tempo da pena.

Assim as penas previstas no Código Penal Argentino são equivalentes às previstas no código brasileiro, com exceção do autoaborto, que tem pena máxima de quatro anos e não de três. Há ainda, o mencionado acima, previsão expressa de cassação da habilitação de dos profissionais de saúde, o que não consta no código brasileiro.

O código Argentino prevê duas hipóteses de aborto não punível. O artigo 86 diz que não são puníveis se o aborto é para salvar a vida, preservar a saúde da mulher ou decorre de



estupro (ARGENTINA, 2005b). No entanto essa interpretação, sobretudo em relação ao estupro, é extensiva, pois o que o artigo narra em relação ao caso de estupro é que:

El aborto practicado por un médico diplomado con el consentimiento de la mujer encinta, no es punible:[...] 2º Si el embarazo proviene de una violación o de un atentado al pudor cometido sobre una mujer idiota o demente. En este caso, el consentimiento de su representante legal deberá ser requerido para el aborto. (ARGENTINA, 2005b)

São casos semelhantes ao código brasileiro, sendo que o Código Penal Argentino é ainda mais antigo promulgado em 1921. De lá para cá são quase 100 anos, e existem enormes dificuldades desta normativa atender a realidade concreta atual de avanços tecnológicos na área médica, além das mudanças sociais e culturais. A interpretação extensiva no código argentino é disputada pelas feministas, do mesmo modo a interpretação restritiva é disputada socialmente e judicialmente pelo movimento pró-vida (DROVETTA, 2012).

Ocorre que a Argentina, assim como vários países da América Latina e bem como o Brasil, tem bases religiosas cristãs, constituídas pelos processos colonizadores e expropriadores nesses países. A disputa torna-se ainda mais acirrada nesse sentido, sobretudo juridicamente. Sobre o aborto, Drovetta diz:

A Argentina é um país majoritariamente católico, onde nem sempre se evidencia a separação do Estado e da igreja; onde ainda perdura em exercício um marca do poder eclesiástico e conservador; e onde as instituições governamentais, sejam nacionais ou provinciais, assumiram geralmente posturas conciliadoras com a igreja, e inclusive tem fomentado a implementação de ações aplaudidas pelos autodenominados grupos “pró-vida” (DROVETTA, 2012, p. 121).

O movimento segue a tentativa de aprovação de vários projetos de lei, relacionados à descriminalização ou a alterações no código penal hoje inadequado. Uma dessas experiências é o conhecido como “*Proyecto de Ley de Interrupción Voluntaria del Embarazo*” (CAMPAÑA..., 2019) elaborado pela primeira vez em 2007 pela “*Campaña Nacional por el Derecho al Aborto Legal Seguro y Gratuito*”, chamada também somente por “*Campaña*”. O projeto chegou a ser apresentado por muitos anos seguidos, sendo que a perspectiva do movimento feminista sempre foi forte em relação à articulação pela via legislativa:

Tudo indica que, para fins de 2011, acontecerá no parlamento argentino um fato histórico. Pela primeira vez será debatido um projeto de Lei que busca a legalização e descriminalização do aborto, até as 12 semanas. Este é o resultado de um longo processo que vem sendo impulsionado fundamentalmente por organizações de mulheres e organizações feministas desde a retomada da ordem democrática em 1983. (DROVETTA, 2012, p. 122)

Mas não foi o suficiente e nesse sentido a Campaña investiu na persistência. O projeto então foi finalmente apreciado no mérito em 2018, juntamente com outros projetos relacionados ao tema, quando teve em 14 de junho a aprovação na Câmara dos Deputados por 129 votos a favor, 125 contra e uma abstenção.



FOTOGRAFIA 2 – ATO NO CONGRESSO ARGENTINO



Fonte: (QUINTEROS, 2018).

O projeto foi posteriormente barrado no Senado com 38 votos contrários, 31 favoráveis e duas abstenções (SHAW, 2018). Segundo Marcos Shaw (2018) em sua matéria para o Infobae, com essa decisão o parlamento só poderá avaliar novamente projetos sobre esta matéria a partir de março de 2019.

O texto do projeto de lei da Campaña traz a *interrupcion del embarazo* como termo equivalente ao aborto. Pretende que a interrupção da gestação possa ser feita até a 14^o (décima quarta) semana tendo em vista parâmetros estabelecidos em países que têm o aborto legalizado, bem como ser um pressuposto para o acesso das mulheres, além de outros parâmetros com capacidade de gestar e o acesso aos seus direitos humanos. Defende no artigo 3^o que a saúde integral seja interpretada segundo os parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que engloba: um completo estado de bem estar físico, mental e social e não somente como ausência de doenças (CAMPAÑA..., 2019). Amplia as concepções apontadas no Código Penal sobre o aborto não punível, trazendo a possibilidade de aborto em caso de estupro somente pela declaração da gestante ao profissional de saúde. O projeto se preocupou em garantir o acesso à saúde pública como um direito:

Artículo 5: Plazos y condiciones.

- a) Toda mujer o persona gestante tiene derecho a acceder a la realización de la práctica del aborto en los servicios del sistema de salud, en un plazo máximo de 5 (cinco) días corridos desde su requerimiento y en las condiciones que determinan la presente ley, la ley N° 26.529 y concordantes.
- b) Toda mujer o persona gestante tiene derecho a que la interrupción voluntaria del embarazo sea realizada o supervisada por un/a profesional o personal de salud.



c) Si la interrupción voluntaria del embarazo se llevara a cabo en un establecimiento de salud, sus autoridades deben garantizar la realización de la práctica sin requerir autorización judicial previa.

d) Debe garantizarse a la mujer o a la persona gestante el cumplimiento de las recomendaciones de la OMS para acceder a una práctica segura y una atención que respete su privacidad durante todo el proceso y garantice la reserva de la información aportada. (CAMPAÑA..., 2019)

A educação sexual para a luta das mulheres argentinas é também um pressuposto para o acesso ao direito de decidir. A decisão sobre a interrupção da gravidez deve ser informada com bases científicas, sem a intervenção das concepções religiosas. O projeto tem previsão específica de ampliação e efetivação da educação sexual e a informação como um pressuposto para o acesso aos direitos sexuais e reprodutivos. O artigo 12 do projeto apresenta que:

[...] El contenido curricular sobre aborto debe ser enseñado como un derecho de las mujeres y personas gestantes, a través de contenidos científicos, laicos, confiables, actualizados y con perspectiva de género que puedan fortalecer su autonomía. Deben incluirse los contenidos respectivos en el currículo de todos los niveles educativos, independientemente de la modalidad, entorno o ámbito de las instituciones educativas, sean estas de gestión pública estatal, privada o social, lo que deberá hacerse efectivo en todo el territorio nacional a partir del ciclo lectivo inmediatamente posterior a la entrada en vigencia de la presente ley. (CAMPAÑA..., 2019)

Temos assim, que o projeto não pretende somente a descriminalização do aborto, mas a sua legalização, à medida que tem como pressuposto “educação sexual para decidir, anticoncepcionais para não abortar, aborto legal para não morrer”, bandeira de luta levantada pelo movimento nacional. Esse entendimento é importante, pois se trata do melhor entendimento da questão da descriminalização, não como defesa do aborto em si, mas que tem como princípio a defesa do acesso à educação, informação e de não morrer.

A tramitação do projeto em 2018 gerou uma série de manifestações a favor e contra a descriminalização do aborto, na Praça do Congresso Argentino, reunindo milhares de pessoas. A demonstração é de que apesar da derrota no Senado, a quantidade de votos a favor foi expressiva, e a luta deve continuar. Já em março de 2019, a Campanha Nacional pelo direito ao aborto legal, seguro e Gratuito publicou que, novamente, o projeto deve ser apresentado ao Congresso Nacional (CAMPAÑA..., 2019). Na página da Campanha, a informação divulgada diz que a pretensão do grupo é apresentar o projeto no dia 28 de maio de 2019 sendo que é a oitava vez que é submetido ao Congresso Argentino.

No dia 03 de junho de 2019 as mulheres voltaram às ruas contra o feminicídio e pautaram também a descriminalização do aborto. Segundo Mar Romero (2019), na data comemora-se cinco anos de mobilizações por *Ni una a menos*, movimento criado em 2015 para articular nacional e internacionalmente as lutas contra as opressões patriarcais, de gênero e em defesa da vida das mulheres, sejam as violências e as causas das mortes econômicas, racistas, sexistas, etc. Os protestos aconteceram este ano em Buenos Aires na Praça de Maio e em algumas outras províncias do país (ROMERO, 2019). Este protesto ocorre pouco tempo depois



da submissão do projeto de lei ao congresso argentino, o que tende a impulsionar a pressão para sua tramitação, por isso é de grande importância para as feministas argentinas.

Mesmo com a perspectiva de retrocessos sociais apontadas em todo o continente, as mulheres e movimentos sociais argentinos têm tido a clareza de que não há outra possibilidade de se avançar senão pela luta, aliada a disputa no legislativo, tendo em vista que pauta que trata da vida das mulheres não é menos importante que outras meramente econômicas no momento atual. A persistência tem sido a grande característica do movimento argentino, o que é celebrado internacionalmente. Foram inúmeras mobilizações de rua, que garantiam o debate para além das portas do congresso, evidenciando a necessidade de um forte exercício de cidadania na discussão.

3.2.1 Projetos de lei na câmara e senado em 2018 e 2019

Optamos por trabalhar todos os projetos de lei de 2018 e 2019 pesquisados no site câmara, pois ali aparecem projetos oriundos da câmara e do senado argentinos. Realizamos a pesquisa sobre projetos de lei no site da “Diputados Argentina”⁷, onde selecionamos “Proyectos” e em seguida “Búsqueda de Proyectos”. No filtro “tipo de proyecto” selecionamos “ley”, no filtro “palabras” inserimos a palavra “aborto” e selecionamos o período entre 01/01/2018 e 01/06/2019. Tivemos como resultado 40 projetos de lei que passaremos a analisar em bloco segundo o conteúdo tratando primeiramente de projetos que visam restringir direitos sexuais e reprodutivos das mulheres; projetos rejeitados em bloco no dia 08/08/2018; projetos sobre a consulta popular; projetos em tramitação e projetos de lei sobre o misoprostol. Optamos por esta divisão por ter encontrado diversos projetos de caráter semelhante que não dizem respeito ao mesmo ano e não são oriundos da mesma casa legislativa. Não nos restringimos aos projetos que visam restringir direitos sexuais e reprodutivos como fizemos em relação aos projetos no Brasil, pois constam em número insignificante.

3.2.1.1 Projetos que visam restringir direitos sexuais e reprodutivos das mulheres

O projeto da câmara dos deputados n° 4.783 (2018t) de autoria de Alfredo Horácio Olmedo, deputado pelo partido Salta Somos Todos visa judicializar os casos de interrupção da gravidez decorrentes de estupro (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018t). A proposta é que seja alterado o “protocolo para la atención integral de las personas con derecho a la interrupción legal del embarazo” (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018t) que foi publicado pelo Ministerio de Salud y Desarrollo Social⁸ argentino em 2015. O protocolo segue os mesmos moldes do

⁷ Disponível em <https://www.hcdn.gob.ar/index.html>

⁸ Para este ministério podemos usar também apenas Ministério da Saúde Argentino ao longo do texto.



brasileiro e não exige qualquer provocação judicial, mas apenas a declaração da mulher para interromper a gravidez nos casos permitidos por lei. Segundo o autor:

Considero que una mera declaración Jurada respecto a una violación, contribuye a la impunidad de quienes cometieron un delito, como así también es increíble que no existan datos estadísticos ciertos, concretos de las Interrupciones Legales del Embarazo llevados a cabo desde la implementación del mencionado Protocolo. Estos datos estadísticos son de fundamental importancia para determinar políticas de Estado en materia de Salud Pública (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018t).

O projeto de lei 4744 de 2018 visa dar acompanhamento para a mulher que teve gravidez indesejada (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018s). Em sua essência pretende dissuadir mulheres de interromper a gravidez, dando-lhes o que supõe ser alternativas e estabelecendo um protocolo de acompanhamento pré-natal, que poderá resultar em um processo de adoção. Seriam realizados através de um requerimento que daria início ao protocolo e ao acolhimento por um grupo multidisciplinar integrado de médicos, psicólogos, advogados e trabalhadores sociais (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018s). Foi proposto por Cornelia Schimdt Liermann, Carmen Polledo, Jorge Ricardo Henriquez do partido de direita chamado Proposta Republicana (PRO), partido do atual presidente Mauricio Macri, também pelas deputadas Orieta Cecilia Vera Gonzalez e Leonor Maria Martinez Villada do partido Coalicion Civica e Horácio Goicoechea da União Cívica Radical (UCR). É nítido o caráter assistencialista que em hipótese representaria um desestímulo a interrupção da gravidez:

La consejería debe impulsar entonces, no interrumpir el embarazo, para lo cual se le debe ofrecer a la mujer o persona gestante las herramientas adecuadas para su situación particular, cumpliendo con los mandatos supremos de proteger legalmente al niño por nacer. Para que quede claro: se establece la obligación del equipo multidisciplinario de dar “alternativas” a las mujeres que deseen abortar. (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018s).

Ele parte da concepção equivocada de que o principal fator que leva uma mulher a abortar é a falta de condições financeiras para arcar com a gestação, e propõe uma “saída”. Mas carece de entendimento sobre a realidade concreta do aborto, aliás, que mulher após tomar a decisão de interromper uma gestação vai voluntariamente procurar assistência do Estado para dissuadi-la de sua decisão? O projeto visa ainda encaminhar a partir desse protocolo de atendimento a adoção da criança gerada pela gravidez indesejada.

O projeto de lei nº 2.001 de 2018, proposto por Guillermo Juan Pereyra do Movimento Popular Neuquino (MPN), visa alterar o Código Civil e Comercial argentino, com vistas a estabelecer procedimentos para adoção (ARGENTINA. SENADO, 2018b). É mais um dos projetos que se acham capazes de dissuadir o aborto e reforça a idéia de gravidez compulsória vendo a mulher como incubadora, como se nada restasse de nove meses de gestação. Desta vez não só mulheres, mas crianças:

Los casos en que las mujeres pueden acceder a una adopción en el marco de esta ley son los siguientes: A.- Mujeres embarazadas producto de una violación, con la sola declaración jurada de la persona ante el profesional de la salud interviniente. B.- Adolescentes entre 13 años y 16 años. C.- Menores de 13 años. D.- Mujeres con embarazos no deseados. (ARGENTINA. SENADO, 2018b)



O projeto atende claramente as concepções pró-vida. Por mais que não tenha a intenção de revogar o as leis que garantem o aborto legal em caso de estupro, pretende mais uma vez criar “opções” que possam justificar a dissuasão da decisão de abortar (ARGENTINA. SENADO, 2018b). É nesse sentido que cria também um programa nacional de assistência médica e psicológica para atendimento de mulheres que tenham gravidez indesejada e justifica:

La vida es un don de Dios, que por su carácter sagrado, debe ser respetada. Desde la formación de la primera de sus células, la vida humana debe ser tratada con el respeto incondicional que se le debe a toda criatura de nuestra especie. La salvaguarda de la vida es un objetivo primordial, y ante ello, resulta indispensable ofrecer la posibilidad de la adopción rápida y segura, que permita a esa criatura crecer, desarrollarse y consolidar sus valores familiares en el seno de una familia dispuesta a contenerla. (ARGENTINA. SENADO, 2018b).

O mesmo autor do projeto de lei 4.783 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018t), Alfredo Horácio Olmedo, submeteu o projeto 0655 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2019a), que trata da criação de um registro nacional de pré-adoção, no qual a mulher pode optar por ela desde a primeira notícia de gravidez. Trata-se de mais uma demonstração da tentativa de tornar a adoção uma alternativa ao aborto. O projeto em si não trata de reduzir direitos reprodutivos, mas traz em sua justificativa:

Mi preocupación y compromiso por la vida siempre está presente en mis actos y pensando de qué forma podemos desde nuestro rol de políticos presentar una alternativa más contra el aborto es que planteo el presente proyecto de ley, con mi profundo respeto a las personas que piensan distinto a mí, pero con el mayor de los convencimientos y la fe, sabiendo que dar vida es mejor que cualquier práctica comercial, **el aborto es sinónimo de muerte el alivio de una mujer que no encuentra una salida clara a la realidad de un embarazo ya sea no deseado o en el caso de una adolescente que a una edad muy temprana le resulta más fácil abortar que dar vida**, este proyecto de Ley lo presente mediante los siguientes expedientes 6295-D-2012, 6423-D-2015 y 0053-D-2017 con algunas modificaciones al proyecto original insisto con el mismo. (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2019a).

Se comparados aos projetos brasileiros, do ponto de vista político, os projetos do movimento pró-vida na argentina visam estabelecer uma espécie de “conciliação” não atacando diretamente os casos de aborto legal, mas estabelecendo regras que dificultam seu acesso. Percebemos assim uma correlação de forças mais favorável ao movimento feminista.

QUADRO 5 – ARGENTINA: PROJETOS DE LEI QUE VISAM RESTRINGIR DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DAS MULHERES

Casa legislativa de início	Número e data	Ementa/Sumario	Autor/Partido
Diputados	PL4783 10/08/2018	Protocolo de actuacion para brindar acogimiento a la mujer o persona gestante ante situacion de embarazo no intencional. Denuncia en sede judicial de violacion.	Alfredo Horacio Olmedo/Salta Somos Todos



Diputados	PL 4744 08/08/2018	Protocolo de actuacion para brindar acogimiento a la mujer o persona gestante ante situacion de embarazo no intencional./ Protocolo ante embarazo no intencional; efectos; consejeria y plazo de reflexion; seguimiento de cuidado; acogimiento; modificacion del codigo civil y comercial de la nacion - ley 26994: modificacion del articulos 657; deber de informacion.	Cornelia Schmidt Liermann, Carmen Polledo, Jorge Ricardo Henriquez /PRO Orieta Cecilia Vera Gonzalez e Leonor Maria Martinez Villada/Coalicion Civica Horácio Goicoechea/UCR
Senado	PL 2001 13/06/2018	proteccion de la mujer con embarazo no deseado. / Incorporacion de los articulo 637 bis, 637 ter, 637 quater, 637 quinquies, 637 sexies, 637 septies, 637 octies, 637 novies, como capitulo 7 en el titulo vi -adopcion- del libro segundo del codigo civil y comercial; creacion del programa nacional de asistencia medica y psicologica.	Guillermo Juan Pereyra/Mov Pop Neuquino
Diputados	PL 0655 14/03/2019	Preadopcion. regimen. A partir de la certificacion de la gestacion, la embarazada tendra derecho a dar su gestacion en adopcion; creacion de un registro nacional de embarazadas con gestaciones para preadopcion dependiente del ministerio de justicia; creacion de un registro nacional especial de ciudadanos interesados en la preadopcion de gestaciones dependiente del ministerio de justicia de la nacion; la embarazada podra manifestar su decision de desistir dar su gestacion hasta la semana 38 de embarazo o hasta el nacimiento si este se adelantara; invitacion a adherir.	

Fonte: (ARGENTINA. DIPUTADOS 2018, 2019) (ARGENTINA. SENADO, 2018) (elaborado pela autora)

3.2.1.2 Projetos rejeitados em bloco no dia 08/08/2018

Foram rejeitados conjuntamente no congresso argentino no dia 08 de agosto de 2018 os seguintes projetos de lei: 2492/2017, 0022/2018⁹, 0230 (2018a), 0443 (2018c), 0444 (2018d), 0569 (2018e), 0897 (2018g), 1082/2018, 1115/2018, 1376/2018 e 1.817 (2018n). Apesar da negativa aos projetos, eles são fruto do debate em torno da descriminalização e legalização do aborto na Argentina durante os últimos anos. Assim levantaremos alguns pontos importantes de cada projeto e ao final estudaremos o que aparece com mais frequência e mostra-se como questão central dos seus conteúdos.

O projeto 0230 foi proposto no dia 05 de março de 2018 na câmara dos deputados e assinado por 72 deputados e deputadas. Para não citar todos os nomes preferimos evidenciar os partidos dos envolvidos que foram: Libres Del Sur, UCR, PRO, Frente De Izquierda y De Los Trabajadores (FIT), Frente Para La Victoria ala do Partido Justicialista (PJ), Federal Unidos por una Nueva Argentina, Peronismo para la Victoria, Justicialista e Evolucion Radical (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018a). O texto prevê que a mulher possa decidir por interromper a gestação até às catorze semanas de gestação, e o direito de interromper a gravidez no serviço público de saúde num prazo máximo de 5 dias, atendidos também dos critérios da lei 26.529/2019 que trata dos “derechos del paciente, historia clinica y consentimiento informado” (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018a). O projeto também dispôs sobre a

⁹ Os projetos 2.492 e 0022 não serão analisados, pois não estão no resultado da pesquisa inicial em questão.



reformulação das atuais hipóteses de aborto legal, que iriam além das 14 semanas de gestação, passando a abranger os casos de má formação fetal e “si estuviera en riesgo la vida o la salud física, psíquica o social de la mujer, considerada en los términos de salud integral como derecho humano” (artigo 3º) (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018a). Definia a capacidade para decidir sem necessidade de outorga de responsáveis para mulheres menores de 18 anos e maiores de 16. Ao final previa a revogação dos artigos 85, 86 e 88 do Código Penal Argentino (ARGENTINA, 2005b).

Os projetos da câmara de deputados argentina 0443(2018c)e 0444 (2018d) foram propostos no mesmo dia, 07 de março de 2018, e são complementares. O primeiro reformula um único artigo do código penal, o artigo 86, no qual inclui além das formas já previstas de aborto legal reformuladas, a hipótese de não punibilidade “si la mujer o representante legal solicitan la interrupción voluntaria del embarazo dentro de las 14 semanas de gestación”.(ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018c). A segunda PL, 0444 de 2018 propõe um procedimento a ser seguido para a interrupção da gravidez (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018d). Por mais que sejam complementares, este segundo não depende necessariamente do primeiro, isto porque ele visa dar acesso por esse procedimento aos casos já previstos legalmente, mesmo assim foi rejeitado. Assim justificam os deputados:

No obstante, a seis (6) años del fallo de la Corte, sólo nueve (9) de las veinticuatro (24) jurisdicciones poseen protocolos propios de atención de abortos no punibles, es decir, más de la mitad de las jurisdicciones del país aún no cuenta con una normativa que asegure de modo efectivo el ejercicio de un derecho que las mujeres tienen desde 1921. Es por ello que, el presente proyecto incorpora la regulación de la interrupción legal del embarazo, teniendo en cuenta esencialmente el punto de vista sanitario. En estos casos sólo es necesario el consentimiento informado de la mujer garantizando, de este modo, la práctica de la interrupción a todas las mujeres ampliamente y sin judicializaciones, ni autorizaciones que se traducen en una interferencia estatal indebida sobre la vida privada. (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018) (PL 0444/2018d).

Outro projeto que foi rejeitado no dia 08 de agosto foi o de nº 0569(ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018e) proposto por Marcelo Alemão Wechsler, Juan Carlos Villalonga e Samanta Maria Celeste Acereza, todos do PRO. Trabalha a mesma questão que os anteriores, ou seja, interrupção da gravidez até 14 semanas de gestação, a reformulação dos casos já legalizados, acréscimo da hipótese legal de aborto devido a má formação e os procedimentos a serem adotados, bem como a revogação total dos precedentes do código penal. O projeto 0897 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018g) foi proposto por 15 deputados e deputadas a maioria da Frente Para La Victoria – PJ, e fala expressamente logo no início da proposta que a lei se destina a todas as pessoas com capacidade de gestar independente da identidade de gênero, como é o caso dos homens trans. Remete novamente a dificuldade do debate sobre a gravidez na adolescência, quando se tem dúvidas sobre o direito de decidir das jovens entre 13 e 16 anos, ou até mesmo as menores de 13 anos (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018g). Defende que a adolescente deve sempre ser ouvida mesmo que seja necessária a autorização dos responsáveis para o procedimento.

Por fim no artigo 5º defende que:



En caso de conflicto de interés con los progenitores o allegados, se priorizará la satisfacción del interés superior de la niña o adolescente en el pleno goce de sus derechos y garantías consagrados en la Ley n° 26.061 de Protección Integral de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes.. (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018g)

O PL 1.082 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018i) é proposto por 16 deputados todos da *Frente Para La Victoria* – PJ. Também estabelece lei especial para *Interrupção Voluntária del Embarazo* (IVE). O Projeto 1.115 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018k) de Maria Teresita Villavencio e Martin Lousteau, ambas do partido *Evolucion Radical*, tratava-se de uma adaptação do PL 0230 que dentre os analisados foi submetido pela maior quantidade de deputados e que poderíamos chamar de “principal”. Nele além de tratar de forma mais específica prazos e procedimentos no serviço de saúde pública, traz um artigo específico sobre a objeção de consciência, tendo em vistas que esta prerrogativa médica não se torne obstáculo para o acesso ao direito:

Artículo 10°.- Objeción de conciencia. Los miembros del equipo de salud a cargo de realizar la interrupción voluntaria del embarazo que en forma individual e invocando sus convicciones deseen eximirse de la obligación de realizar esta práctica, podrán hacerlo en tanto no implique una dilación, retardo u obstáculo a su acceso. Se deberá informar sobre el personal de la salud disponible en cada institución. Los establecimientos de salud que brinden atención gineco- obstétrica deberán garantizar la realización de la interrupción voluntaria del embarazo o en su defecto, la correcta derivación, en los términos establecidos en el presente artículo. Quienes no hayan expresado objeción de conciencia no podrán negarse a realizar la interrupción voluntaria del embarazo. Queda prohibida la objeción de conciencia institucional. (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018k).

Outra modificação é que ao final o projeto não pede a revogação expressa do artigo 85, 2 do código penal argentino que trata do autoaborto e pede a modificação ao invés da total revogação do artigo 86, que trata das outras hipóteses legais. O PL 1.376 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018l), proposto por Facundo Suarez Lastra da UCR, possui 20 artigos e apresenta também muitos procedimentos de saúde a serem adotados em lei. No geral traz as mesmas problemáticas dos anteriores. O Projeto de lei 1.817 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018n) traz punição para médicos e profissionais de saúde que praticarem os seguintes atos:

ARTÍCULO 6°.- Se considera infracción grave e incumplimiento de sus obligaciones en el ejercicio de la profesión, por parte de los profesionales de la salud, o de los integrantes del equipo profesional interdisciplinario a que se refiere el artículo 4° de esta ley, de corresponder, cuando:

- a) De forma injustificada realicen maniobras dilatorias durante el procedimiento previsto en esta ley.
- b) Suministren información falsa o tendenciosa a la persona gestante.
- c) Se nieguen a practicar una interrupción legal del embarazo no habiendo formulado oportunamente objeción de conciencia.
- d) Realicen una interrupción de embarazo, fuera de los casos previstos en la norma.
- e) Incumplan con el procedimiento y/o los plazos establecidos en la presente.



f) Incumplan la prohibición prevista en el último párrafo del artículo 4° de la presente ley. (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018n).

As ações acima ficariam sujeitas a multa administrativa entre dez e cem salários mínimos, inabilitação para o exercício da profissão de um a cinco anos, fechamento total ou parcial da clínica, consultório ou outro tipo de estabelecimento onde atuarem as pessoas que cometeram a infração (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018n). Esta reflete uma preocupação que será amplamente debatida neste trabalho no próximo capítulo, e trata da interferência das concepções cristãs no acesso a direitos reprodutivos.

A preocupação em garantir o acesso ao aborto legal sem interferência da justiça é uma constante nos projetos analisados até aqui, tanto por esta ter sido uma dura estratégia de quem tenta restringir o aborto em casos de estupro como vimos nos projetos brasileiros, quanto por restringir a decisão da mulher, já que no final das contas o direito ficaria submetido ao julgamento de outrem que compõe o judiciário. Outra constante nas disputas é se trata da capacidade de decisão pela interrupção da gravidez antes da maioridade, tendo em vista que a gravidez na adolescência é um problema enfrentado na Argentina. No final de 2018 uma menina de 12 anos foi influenciada a prosseguir com uma gravidez fruto de um estupro (FIGUEIREDO, 2019). A jornalista Janaina Figueiredo conta que a criança foi batizada de “Esperança” pelos movimentos pró-vida e faleceu quatro dias depois de nascer de uma cesárea, no dia 18 de janeiro de 2019 aos seis meses de gestação. Mesmo se tratando de uma hipótese de aborto legal “Organizações feministas acusam o governo local de ter pressionado a família da vítima para evitar a realização do aborto” (FIGUEIREDO, 2019). O movimento denunciou essa influência política e religiosa que levou a esta ocorrência:

O caso envolve disputas políticas locais e nacionais. Antes da cesariana, deputados vinculados ao governo provincial comandado por Gerardo Morales, aliado do presidente Mauricio Macri, foram vistos no hospital de Jujuy. Segundo fontes argentinas, o governador é a favor da legalização do aborto, mas vive em permanente saia justa pelo fato de grupos conservadores exercerem grande poder e influência na região.(FIGUEIREDO, 2019).

No geral, há consenso de todos os projetos da insuficiência da lei vigente garantir a efetiva realização do aborto nos casos legais e da necessidade de inserir nessas hipóteses a existência de má formação fetal, que inviabilize a vida fora do útero.

A maioria dos projetos apresentados em 2018 tem como limite temporal para a realização do aborto as catorze semanas de gestação. O consenso mundial varia de 12 a 14 nos países onde é legalizado ou onde se disputa a legalização. No Brasil, por exemplo, a ADPF 442 defende que o aborto possa ser realizado até as 12 semanas de gestação. Outra constante no que diz respeito à decisão da gestante é a) garantia de atendimento psicológico, b) acesso a informação baseada em evidências científicas, c) exigir prazo obrigatório de pelo menos cinco dias de reflexão, d) que o consentimento seja informado por escrito.

A criação de uma lei específica e não somente a alteração do código penal reforça a necessidade de não apenas descriminalizar, mas de legalizar o aborto. A mera revogação da criminalização não é capaz de criar precedentes necessários ao efetivo acesso a interrupção da



gravidez no sistema público de saúde, por isso falar sobre os procedimentos, sobre as regras a serem seguidas também é importante.

3.2.1.3 Projetos sobre a consulta popular

Foram encontrados ao todo nove projetos que propõem uma consulta popular sobre a proposta da lei de IVE. Estes projetos têm como fundamento o artigo 40 da Constituição Argentina que dispõe da competência da Câmara dos deputados para a convocação de consulta popular sobre projetos de lei:

Artículo 40.- El Congreso, a iniciativa de la Cámara de Diputados, podrá someter a consulta popular un proyecto de ley. La ley de convocatoria no podrá ser vetada. El voto afirmativo del proyecto por el pueblo de la Nación lo convertirá en ley y su promulgación será automática. El Congreso o el presidente de la Nación, dentro de sus respectivas competencias, podrán convocar a consulta popular no vinculante. En este caso el voto no será obligatorio. El Congreso, con el voto de la mayoría absoluta de la totalidad de los miembros de cada Cámara, reglamentará las materias, procedimientos y oportunidad de la consulta popular. (ARGENTINA, 2005).

As propostas se diferenciam, sobretudo em relação à pergunta que deve ser feita na consulta. O Projeto 4.265 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018r) de Juan Fernando Brugge do partido Cordoba Federal propõe que seja feita a pergunta “¿Acepta la legalización de la Interrupción Voluntaria del Embarazo, de un niño o niña en gestación?”. Já o projeto 4.169 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018q) de Pedro Javier Pretto do partido PRO pergunta “¿Está usted a favor la interrupción voluntaria del embarazo plasmada en el proyecto aprobado por la Cámara de Diputados?”. O projeto 3.401 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018p) de Hugo Maria Marcucci da UCR pergunta “¿Está Usted de acuerdo con la legalización de la interrupción voluntaria del embarazo?”

O projeto de lei 1.723 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018m) de Jorge Henrique Lacoste do UCR inova na solicitação da consulta. Na proposta apresentada a previsão é de que somente o eleitorado feminino vote, além disso, o projeto propõe que a votação seja feita por via eletrônica e que sejam feitas duas questões ao invés de uma única. As questões propostas são “¿Está de acuerdo con una ley que permita la interrupción voluntaria del embarazo?” e “¿Está de acuerdo con la despenalización del aborto?” (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018m).

O projeto 0946 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018h) de Laura Russo da Frente para La Victoria - PJ pergunta “¿esta usted de acuerdo con que toda mujer, pueda interrumpir voluntariamente su embarazo durante las primeras catorce semanas del proceso gestacional?” e justifica:

La legalización y despenalización de la interrupción voluntaria del embarazo es un dilema que está planteado desde hace muchos años, tanto en el Congreso de la Nación, como en cada ámbito social, político, religioso y cultural. Es un debate que



interpela a toda la sociedad y es desde esa lógica que vengo a proponer la presente consulta popular no vinculante para que el pueblo pueda expresar libre y directamente su opinión al respecto.(ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018h).

O projeto 0879 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018f) de Carlos Gaston Roma do partido PRO autoria pergunta “¿Está Ud. de acuerdo con despenalizar el aborto?”. O mesmo autor no dia seguinte reformulou sua proposta de projeto e propôs o PL 0903 de 2018 que também elabora duas perguntas.

A primeira “¿Está Ud. de acuerdo con que se regule la interrupción voluntaria del embarazo?”, e a segunda “¿Está Ud. de acuerdo con que el Estado deba prestar asistencia médica obligatoria, integral y gratuita en la interrupción del embarazo?”(ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018f).

O projeto 6.942 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018z) proposto por, Ivana Maria Bianchi, Andres Alberto Vallone, Victoria Rosso, Karim Augusto Alume Sbodio todos do Unidad Justicialista, pergunta se “¿Está Ud. de acuerdo con la interrupción del embarazo y la despenalización del aborto”. Propõe que a consulta seja não vinculante.

O projeto nº 5.000 (ARGENTINA, SENADO, 2018g) proposto no Senado por María Eugenia Catalfamo, Adolfo Rodríguez Saá, da Unidade Justiça e Carmen Lucila Crexell do MPN também aparece em nossa pesquisa, pois foi proposto no dia 28 de fevereiro de 2018, ainda no exercício de 2017, e arquivado em 22 de março de 2019.

A proposta de consulta popular não vinculante pergunta “¿Está Usted de acuerdo con la despenalización del aborto voluntario?” e “¿Está Usted de acuerdo con utilizar fondos públicos para financiar el aborto voluntario?”(ARGENTINA, SENADO, 2018g). No texto de justificativa do projeto os autores dizem:

Al reconocer e incorporar mecanismos de democracia participativa se le otorga a la sociedad civil un rol que se distingue por resultar más activo en la toma de decisiones sobre los asuntos públicos que son de primordial importancia a la hora de contribuir a ampliar la construcción de la ciudadanía y el ejercicio de los derechos. (ARGENTINA, SENADO, 2018g p.02)

Ao analisar as perguntas feitas nos remetemos às concepções que elas trazem. A pergunta do primeiro projeto aponta a existência de um menino ou menina em gestação (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018r), outras perguntas focam na perspectiva de gasto pelo Estado com a interrupção da gravidez, e outras versam sobre a descriminalização em si. As próprias perguntas são carregadas das posições dos candidatos que as propõe, e não são isentas de suas concepções em relação a ao projeto de lei.

Conclui-se assim que há um rechaço e uma tentativa de barrar a consulta que tenha perguntas que possam favorecer um único lado, por isso o modo de perguntar é importante. Muitas pessoas são capazes contra o aborto, mas mesmo assim não concordam com a criminalização. Aliás não é necessário que se defenda o aborto para entender as graves consequências da criminalização.



3.2.1.4 Projetos em tramitação

Ao contrário do que acontece no Brasil, a Argentina não carece de projetos que versem sobre outras garantias relacionadas a questão do aborto. Iremos colocar em comento então os projetos que restaram desta pesquisa no site da câmara dos deputados que estão em tramitação, mas que não se enquadraram nos tópicos anteriores. Dividimos ainda em os projetos que dizem respeito a produção do Misoprostol, que estão dispostos no tópico seguinte.

O primeiro destes projetos é o de número 6.010 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018x), que trata das informações estatísticas sobre as mortes, internações e complicações de saúde decorrentes da interrupção voluntária da gravidez. Foi assinado por doze deputados e deputadas logo depois que os projetos que versavam sobre a interrupção voluntária da gravidez foram rejeitados no senado. A proposta é que o Ministério da Saúde argentino crie um sistema de registro que garanta uma estatística mais próxima da realidade em relação a complicações e mortes decorrentes de abortamentos inseguros, que servirão para basear a criação ou não de políticas públicas ou até mesmo a lei da IVE (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018x).

O projeto de nº 3.136 (ARGENTINA, SENADO, 2018f), proposto no senado por Julio Cesar Cleto Cobos da UCR, tem a finalidade de modificar o código penal argentino, devido a sua interpretação atrasada. Mesmo que não busque a descriminalização do aborto, procura ampliar os direitos das mulheres a medida que garante a interrupção em caso de estupro, de risco de vida da mãe e de inviabilidade da vida extra uterina, hipóteses são semelhantes as constituídas no Brasil hoje. O texto foi enviado para as comissões em setembro de 2018, também logo após a rejeição no senado dos projetos anteriores. É importante analisar esta ofensiva de proposições no mês de setembro, pois retoma a pauta e marca posição no sentido de que não houve desistência do movimento de mulheres. Há se verificar a existência de um recuo tático com a separação da reformulação do código das demais propostas de legalização, que pode ser consequência dos debates nos projetos anteriores.

Há também que se colocar em comento os projetos que visam reparar as consequências das mortes ocorridas devido a abortamentos inseguros. Nesse sentido os projetos 5.236 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018v) e 2.973 (ARGENTINA, SENADO, 2018e) visam estabelecer uma reparação do Estado aos meninos e meninas que perderam suas mães por não terem acesso ao aborto legal. Assim os deputados argumentam que:

Pero, además, dado que el problema del aborto persiste, y que los tiempos parlamentarios impiden en el corto plazo volver a darle tratamiento, resulta urgente al menos, el abordaje de las cuestiones que lo circundan. Quizás, una de las más importantes consecuencias del aborto es la situación de desprotección en la que quedan los niños, niñas y adolescentes cuya progenitora pierde la vida en un aborto y quedan afectados directamente en su vida cotidiana. (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018v).



Este é mais um projeto provocativo do debate sobre a defesa da vida, pois se o argumento é a proteção da vida, que proteja as crianças vivas, devido à consequências drásticas que estas sofrem após suas mães serem mortas em abortos inseguros. Esta é a verdadeira proteção que deveria ser dada pelo Estado a vida, aqui de crianças já nascidas que são destinatárias indiretas das violências que perpetra o Estado sobre a vida das mulheres.

O senador Frederico Pinedo propôs do PL de nº 1.823 (ARGENTINA. SENADO, 2018a) alterar o código penal para que seja adotada pena mínima a mulher que pratica o aborto por motivo de idade, educação ou outros motivos que sejam preponderantes para “justificação” do aborto. É evidente que não resolve o problema nem representa os anseios do movimento, já que submete à decisão a discricionariedade do juiz.

Ainda assim não é um projeto que busca prejudicar as mulheres que abortam, mas amenizar os impactos do encarceramento em massa, de que são destinatários principalmente estas mulheres que o projeto cita.

Há também projetos que dizem respeito a educação e informação sobre o tema do aborto. O PL nº 2.044 (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018o) de Nathalia Ines Gonzales Seligra e Nicolas Del Caño propõe a realização das "Jornadas de debate por la aprobación del Derecho al aborto Legal, Seguro y Gratuito en las escuelas públicas", e a intenção é que fossem realizadas ações “en los establecimientos públicos educativos de los niveles medios, terciarios y universitarios de todo el país”. O projeto foi proposto em abril de 2018 e pressupunha a realização dos debates nos meses de abril maio e junho, mas não apreciado antes da votação naquele ano e ainda continua em tramitação.

O projeto de lei 1.086 das deputadas Romina Del Pla, Cecilia Moreau e Victoria Analia solicita a anulação do convênio com uma fundação chamada “Vida em Familia” (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018j). Ao mesmo tempo em que pede o fim do convênio devido aos gastos estatais as autoras denunciam que:

[...] la finalidad del Convenio es dar mayor poder a los protagonistas de la tortura y violación de derechos a niñas, como en los recientes casos de Jujuy y Tucumán, con el objetivo de reforzar la práctica de obligar a niñas y mujeres a continuar con embarazos no deseados y/o productos de violación, atentando contra el derecho consagrado al aborto no punible en el Art. 86 del Código Penal y reafirmado por la Corte Suprema de Justicia de la Nación en el Fallo FAL. (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018j).

Os novos projetos que tratam da lei da IVE, todos iniciados no senado argentino são: 2659 (2018d), 2.658 (2018c) e 0412 (2019a). Todos semelhantes aos abordados até aqui. O importante desses projetos em tramitação é a demonstração de persistência das mulheres argentinas na luta por direitos e garantias.

Temos assim em vista que esse resultado da pesquisa de atividades legislativas nada mais é do que o resultado das mobilizações nacionais em torno da questão e da pressão que tem posta na realidade concreta da responsabilidade das leis sobre o banho de sangue resultado do aborto inseguro.



3.2.1.5 Projetos de lei sobre o misoprostol

Chamou a atenção na pesquisa feita a existência de 7 projetos, todos em tramitação, que dizem respeito a fabricação do Misoprostol, também conhecido como Cytotec, e utilizado para a indução ao abortamento espontâneo ou provocado (DROVETTA, 2012) (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009, p. 33). Raquel Ireno Drovetta aponta que quando o aborto é ilegal o acesso ao misoprostol significa “a possibilidade de autogerir a interrupção voluntária da gravidez, reduzindo assim os riscos que supõe realizar um aborto inseguro” (p. 124 -125, 2012). Mas ele continua sendo ilegal e sua difusão ocorre no mercado paralelo onde fica submetido a variação de preços e altos custos por este motivo (DROVETTA, 2012, p. 145).

O projeto de lei 6.048 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018y) assinado por 11 deputados na Argentina, trata da produção do misoprostol e outros medicamentos necessários a realização do aborto legal. A proposta é que através da lei seja declarado de interesse nacional a pesquisa e a produção em laboratório público destes medicamentos, que por representar baixo risco e baixo custo de produção. Assim argumentam os deputados (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018x) que a utilização do misoprostol foi uma mudança revolucionária a medida que reduziu custos de internação e anestesia nos países que tem aborto legal, além de ser hoje o método que evita a procura por clínicas clandestinas e métodos mais inseguros.

Cuando en 2012 salió protocolo de ILE del Ministerio de Salud nacional, en Rosario, el municipio autorizó la primera compra de misoprostol. Un año después, el medicamento llegó a toda la provincia. Eso significó un cambio radical, la ciudad logró mortalidad cero por abortos clandestinos. Desde 2012 no muere ninguna mujer. La droga logró también una baja en las internaciones. En 2016 de 550 mujeres que accedieron al aborto no punible, sólo 169 quedaron internadas. Diez años antes todas eran hospitalizadas y la mayoría corría riesgo de muerte porque había llegado al sistema de salud con un aborto incompleto. Cuando se comenzó la producción del misoprostol por medio de un laboratorio es importante destacar que el primer lote costó menos del 10 por ciento que el producto comercial, con un valor de 9.30 pesos por comprimido. (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018x)

Esse custo apresentado no projeto, convertido ao real é de cerca de R\$ 0,80 (oitenta centavos) por comprimido. O projeto 5314 (ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018w), entende que para que a produção, acesso e distribuição de Misoprostol seja garantida é necessário a alteração da lei de . Ley 25.673 de 21 de novembro de 2002 (ARGENTINA, 2006-2007) que cria o programa nacional de saúde sexual e procriação/reprodução responsável. O artigo 6º desta lei diz que é necessário reforçar a qualidade e cobertura dos serviços de saúde para que o poder público possa “*dar respuestas eficaces sobre salud sexual y procreación responsable*” e para isso deverá:

b) A demanda de los beneficiarios y sobre la base de estudios previos, prescribir y suministrar los métodos y elementos anticonceptivos que deberán ser de carácter reversible, **no abortivos y transitorios**, respetando los criterios o convicciones de los destinatarios, salvo contraindicación médica específica y previa información



brindada sobre las ventajas y desventajas de los métodos naturales y aquellos aprobados por la ANMAT; (ARGENTINA, 2006-2007, grifo nosso)

Fica estabelecida então uma restrição a produção e ao atendimento a demanda de produção e distribuição de medicamento para aborto legal. Por isso o PL 5.314 propõe que este trecho da lei passe a vigorar com a seguinte redação:

b) A demanda de los beneficiarios y sobre la base de estudios previos, prescribir y suministrar los métodos y elementos disponibles tanto para la anticoncepción como para la interrupción del embarazo, respetando los criterios o convicciones de los destinatarios, salvo contraindicación médica específica y previa información brindada sobre las ventajas y desventajas de los métodos naturales y aquellos aprobados por la ANMAT(ARGENTINA, DIPUTADOS, 2018w).

Há também os projetos de lei 5.136 (2018u), 2.143 (2019d), 1.698 (2019b) e 1.699 (2019c)¹⁰ que versam sobre o mesmo tema. O PL 0269 (ARGENTINA. DIPUTADOS, 2018b) também consta com ementa relativa ao princípio ativo e a regulamentação do misoprostol, mas seu texto não está disponível online. Existe então uma preocupação não só de garantir o acesso ao medicamento como também de que a sua produção seja feita em esfera pública tendo em vista que se esta atribuição foi deixada nas mãos da indústria farmacêutica seria igualmente de difícil acesso para as mulheres e caro para a rede pública de saúde.

Quadro 6 – Argentina: projetos de lei sobre o Misoprostol

Número e Data	Ementa
PL 6.048 - 28/09/2018	Declarar de interes nacional la investigacion y produccion de medicamentos para la realizacion de interrupciones legales de embarazos.
PL 5314 - 29/08/2018	Salud publica - ley 25673 - programa nacional de sa lud sex ual y procreacion responsable: modificacion del ar ticulo 6 , sobre produccion de misoprostol y fabricacion de mifepristona.
PL 5136 - 23/08/2018	Produccion publica de medicamentos esenciales para la interrupcion legal de embarazos. Regimen.
PL 2143 - 18/04/2019	Facultar al poder ejecutivo la adjudicacion de una partida presupuestaria a determinar, previo acuerdo, para potenciar y apoyar l a elaboracion de misoprostol.
PL 0269 - 06/03/2018	Princip io activo m isoprostol. Reglamentacion de su uso , control y manejo (reproduccion del expediente 6593-d-16).
PL 1699 - 10/04/2019	Inclusion del misopros tol en el plan medico obliga torio para garantizar la "interrupcion legal del embarazo - ile - " (reproduccion del expediente 5853 - d-17).
PL 1698 - 10/04/2019	Fabricacion publica de misoprosto l. Regimen (reproduccion del expediente 5852 - d-17).

Fonte: (ARGENTINA. DIPUTADOS 2018, 2019) (elaborado pela autora)

¹⁰ O texto dos projetos 0269, 1.698 e 1.699 não consta na íntegra não consta no site da câmara dos deputados, mas as ementas apontam que o tema é o misoprostol.



4. Aborto, política e religião

Vimos até aqui que as posições sobre a descriminalização do aborto perpassam opiniões baseadas por conceitos científicos, morais e sociais do que se pode conceber a relação à vida do feto. Neste capítulo vamos analisar algumas nuances da construção dos argumentos baseados na moral religiosa e como eles influenciam na definição das políticas públicas do Estado, e na política atualmente. Para tanto será necessário perceber a relação do cristianismo com o Estado e perpassar primeiro as concepções da igreja católica, ampliando posteriormente para as defesas da igreja evangélica em ascensão. Logo em seguida cuidaremos de perceber como influenciam na política, sobretudo nas eleições de 2018 no Brasil e de 2015 na Argentina, quando foram eleitos Jair Messias Bolsonaro e Mauricio Macri respectivamente.

A partir dos processos revolucionários europeus burgueses, há uma separação entre o poder estatal e a igreja, entre a norma jurídica e a norma católica. Estes processos revolucionários onde a troca de mercadorias passa a ter papel central na organização da sociedade são também o processo de rompimento com o pensamento de que as leis de deus devem governar o mundo. Além disso, há uma necessidade pôr os sujeitos da troca de mercadoria em pé de igualdade entre si, ainda que formal (GONÇALVES, LAPA, 2008 p. 66).

Depois da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 a concepção do Estado laico passa a ser dominante, assim como é hoje em boa parte dos países do mundo (GONÇALVES, LAPA, 2008). Mas o poder constituído da igreja, não se desfragmentou com a mesma velocidade que o sistema econômico derrotado pela burguesia, e perpetua-se até os dias de hoje. Ainda assim, esta equiparação formal dos sujeitos, o estabelecimento do Estado laico e a própria difusão dos preceitos de Direitos Humanos da declaração de 1789, foram fundamentais para o estabelecimento de direitos e liberdades democráticas que temos garantidos constitucionalmente hoje.

A palavra laico, segundo o dicionário Michaelis (2019) significa “alheio ao clero ou a qualquer outra ordem religiosa, leigo”. Ao contrário do que se pode auferir da simples interpretação da palavra laico, o Estado laico, busca justamente a equiparação dos valores morais das religiões perante as decisões do Estado, e a convivência harmônica entre todas as religiões. Ao tratar do que passa a ocupar o lugar dos valores morais que antes eram de uma única religião no controle do poder, Debora Diniz (2005) aponta que este deve fundamentar-se na razão pública:

El hecho de que una creencia moral sea racional, es decir, fundamentada, defendida y justificada por un grupo de personas y válida para una determinada comunidad moral, no significa que sea razonable para la esfera pública en un Estado plural y laico. Por diversas razones, no toda creencia racional es considerada razonable para la razón pública y, en cuestión de aborto, gran parte de los valores que sostienen la in moralidad del aborto no respetan el principio de la laicidad del Estado o del pluralismo moral razonable. El resultado de este acuerdo de argumentación moral es la seguridad política de que un juez, a pesar de participar de una determinada



comunidad moral en su vida privada, cuando actúa como representante de la razón pública, no fundamenta sus juicios en sus creencias particulares. (adup (GONÇALVES, LAPA, 2008, p. 68).

Tanto o Brasil quanto a Argentina passaram por um duro processo de colonização, que envolveu não só a exploração econômica, mas a imposição de costumes e da religião cristã, sobretudo católica. Em ambos os países o cristianismo ainda é religião predominante, com alguma alteração no número de seguidores das vertentes religiosas, mas mantendo no geral a maioria populacional de religiosidade cristã. Essa realidade se mistura de forma efetiva com a política nesses países, à medida que os grupos religiosos são atores políticos com força para eleger candidatos, promover mobilizações de base, levar a cabo os projetos políticos que defendem através seus fiéis, entre outros.

Ainda assim, Constituição Federal de 1988 no Brasil, apesar de promulgada “sob a proteção de Deus”, (BRASIL, 2017a) estabeleceu de forma expressa as premissas do Estado Laico. Em seu artigo 19, inciso I determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios não podem estabelecer cultos religiosos ou igrejas, além de estabelecer outros limites da relação entre Estado e religião. A Constituição Argentina de 1994 de forma adversa diz em seu artigo 2º que “El Gobierno federal sostiene el culto católico apostólico romano”. Alejandro Echegaray (2018) defende que apesar disso:

[...]los obispos y otros miembros eclesiásticos no son autoridades normativas reconocidas en la Constitución Nacional. Pero, además, las diferentes reformas constitucionales que se realizaron a lo largo de la historia despojaron a nuestra Carta Magna de los resabios de la Iglesia Católica.

De fato, este trecho foi mantido da constituição argentina de 1853, mas ao longo das mudanças no texto constitucional, a relação do Estado com a igreja foi ao aos poucos diminuindo, até que na promulgação da constituição de 94, por suas regras e demais concepções, pode-se dizer que ao menos constitucionalmente o Estado Argentino é um Estado laico. Houve a criação do Cartório Civil, pois os registros eram feitos pela igreja, foi criada a “*ley general de educación laica y gratuita*” retirando das mãos da igreja a educação, dentre outras transformações (ECHEGARAY, 2018).

No âmbito jurídico, os projetos que dizem respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, em especial os relacionados à descriminalização do aborto, demonstram de forma efetiva essa cisão social na defesa de preceitos fundamentais distintos (GONÇALVES, LAPA, 2008, p. 26). Neste aspecto, as pautas defendidas por grupos religiosos têm influência nos posicionamentos dos candidatos e na definição das posturas adotadas pelos mesmos. Assim os Direitos Humanos das mulheres ficam a mercê da maior ou menor capacidade de aceitação de suas pautas pelos grupos cristãos, em regra majoritários. Maria das Dores Campos Machado, em 2012, ao analisar essa relação apontou que:

Em algumas áreas temáticas, como a da desigualdade econômica e a da fome, o diálogo e mesmo a incorporação dos princípios dos direitos humanos nos discursos religiosos parecem mais fáceis. O engajamento de setores evangélicos e católicos na luta contra a ditadura militar no Brasil e a atuação dos grupos ligados à Teologia da Libertação e às comunidades Eclesiais de Base exemplificam bem esse diálogo.



Contudo, existem áreas temáticas importantes, como a da moral sexual e a do controle da fertilidade feminina, nas quais os princípios dos direitos humanos enfrentam maior dificuldade de penetrar. (p.29)

É fato que as questões de gênero são de difícil assimilação por grupos religiosos cristãos em geral. A relação de um deus homem, um cristo salvador homem, e de defesas bíblicas sobre a submissão da mulher a colocarão sempre em segunda escala em relação aos seus chefes religiosos, maridos e filhos, pois é o principal instrumento de formação e a base de concepções do cristianismo nos dias de hoje. Os argumentos machistas e misóginos são inúmeros, e mesmo que haja algumas experiências contrárias a sua perpetuação como as “Católicas pelo direito de decidir”, dentro da igreja, a defesa de que essas concepções atrasadas representam a moral cristã segue sendo majoritária. Ser então contra fome é direito humano aceitável, mas aceitar a hipótese de que mulheres sejam sujeitas de seus próprios direitos humanos, definindo livremente sua vida reprodutiva, ou defendendo a subversão da regra patriarcal de gênero, que submete as mulheres aos homens, é capaz de abalar de forma radical as estruturas religiosas.

Tamara Amoroso Gonçalves e Thais de Souza Lapa (2008) defendem que nem sempre foi assim. A defesa intransigente da vida do feto pelo cristianismo enfrenta controvérsias internas que podem ser remetidas, tanto ao avanço das concepções de direitos, quanto à própria interpretação bíblica. Do mesmo modo Iêda Rubens Costa (2012) ao analisar o posicionamento da igreja católica sobre o início da vida nos dias de hoje aponta que:

[...] o Catecismo da Igreja Católica busca introduzir na mentalidade dos fiéis a idéia de que ela sempre se posicionou dessa forma, omitindo as discussões levantadas em outros períodos e a falta de uniformidade de seu pensamento. Isso se observa quando ela diz que, desde o século I, a Igreja afirma que o aborto provocado é uma maldade moral, ressaltando que esse pensamento é imutável. Diz ainda que: “O aborto direto, quer dizer, querido como um fim ou como um meio, é gravemente contrário à lei moral: Não matarás o embrião por aborto e não farás perecer o recém-nascido”. (p. 60)

Regularmente os cristãos atrelados aos movimentos pró-vida utilizam-se do trecho do livro de Provérbios, capítulo 24 e versículo 11 que diz “Liberte os que estão sendo levados para a morte; socorra os que caminham trêmulos para a matança”. Ao citar Rose Marie Muraro (1989) as autoras Gonçalves e Lapa (2008) apontam que a única passagem bíblica que fala expressamente do aborto, Êxodo, 21-22,24, não traz a concepção de punição severa a quem da causa ao aborto, mas esse tratamento é destinado a quem fere a mulher. É importante citar essas passagens, porque logo depois as autoras trazem a concepção de que o aborto passa a ser criminalizado pelo cristianismo muito mais pela proteção do casamento monogâmico do que da vida do feto. Isso porque o aborto era prática comum para se esconder o adultério, ocultar a vergonha da quebra da monogamia impositiva às mulheres e os filhos frutos das relações fora do casamento não podiam ser mantidos. Nesse aspecto “o aborto era apenas uma “falta grave”, e não um pecado propriamente dito, pois servia à ocultação de um verdadeiro pecado, qual seja, a fornicação” (GOLÇALVES, LAPA, 2008, p.73-74).



Essa interpretação remete-nos a forte relação da igreja com a intransigente proteção do casamento monogâmico, que é segundo Engels (2009) a forma original de proteção da propriedade privada. A partir da monogamia é que se pode definir por linhagem paterna os herdeiros da propriedade, ou seja, os homens, há este tempo e por estas razões, patriarcas e dominadores das mulheres nas relações de propriedade. Assim, o cristianismo, nutre forte relação de manutenção das estruturas sociais de dominação vigentes, desde tempos mais remotos. Só no final do século XIX, é que a igreja passa a proibir o aborto diretamente:

Analisando-se a história desta doutrina, observa-se que esta passou a ser uma postura oficial da Igreja Católica apenas depois 1869, com a proibição advinda da Apostólica Sedes de Pio IX. Com fundamento nesse documento, determinou-se a maior base de argumentação para a condenação ao aborto por parte da religião católica nos tempos atuais: o apelo ao direito à vida como superior a todos os outros direitos, inclusive aos da gestante. (GOLÇALVES; LAPA, 2008, p.74)

Independente das divergências que existiam no cristianismo sobre o início da vida, hoje a defesa majoritária e intransigente desse grupo é de que a vida se inicia a partir da concepção, não valendo qualquer defesa baseada na disputa sobre o momento em que a alma passa a habitar o corpo. Em suma para a igreja católica “o feto é um ser vivo e a mulher tem como vocação ser mãe” (COSTA, 2012, p. 61). Vimos essa defesa manifestada em vários projetos de lei elencados no ponto 2.1.1 e 2.1.2 deste trabalho, que por vezes utilizavam-se do avanço científico e das descobertas sobre a fecundação do óvulo pelo espermatozóide e a formação de um novo DNA para justificar que a vida começa neste momento.

Todas as experiências de descriminalização do aborto pelo mundo proporcionaram grandes enfrentamentos de grupos religiosos. Nos Estados Unidos, após a descriminalização do aborto pelo julgado pela Suprema Corte, a tentativa de restringir o acesso a clínicas após a legalização virou caso de polícia (ROE x WEDE..., 2018). O filme “Roe x Wede: Direitos das mulheres nos EUA” (2018) relata clínicas sendo ocupadas e manifestações de grande monta organizadas pelos grupos pró-vida, a maioria deles coordenada por grupos cristãos evangélicos. Destes o principal grupo, a “Operatin Rescuse”, Operação de Resgate no português, grupo americano anti-aborto, articulou manifestações, fechou clínicas e estabeleceram nelas sedes do grupo. Este não foi o único resultado das ações, várias pessoas foram mortas a tiros ou em explosões provocadas durante manifestações em clínicas que realizavam abortos, dentre elas vários médicos. No mesmo sentido quando o parlamento da Cidade do México descriminalizou o aborto em 2007:

Durante a sessão em que foi debatida a nova lei, foi necessário reforço policial, visto que representantes tanto da Igreja como do movimento de mulheres aglutinaram-se em frente à Assembléia para protestar. Na ocasião, o papa Bento XVI manifestou-se no sentido de excomungar políticos que se posicionassem pró-aborto. (GONÇALVES; LAPA, 2008, p. 27).

Estes episódios são o demonstrativo da face violenta do patriarcado, que atinge não só as mulheres de forma direta, mas as suas demandas mais caras. A descriminalização é apenas uma parte da luta, que não se encerra com a retirada de uma lei, mas que perpassa todo o imaginário machista e conservador da população. Os casos extremos de homicídios por parte



de indivíduos, incitados pelo discurso de grupos que visam garantir o pretensão direito fundamental à vida, é o demonstrativo de que não existe uma correlação lógica que ultrapasse o nível do discurso. Temos assim que:

Estas posições morais, contudo, não são produzidas por indivíduos isolados. As respostas oferecidas pelos indivíduos às grandes questões morais e jurídicas refletem seus compromissos, lealdades ou associações dentro das aproximações que possuem a grandes instituições, movimentos ou outros meios de formação de opinião. (GONÇALVES, LAPA 2008, p. 50).

No Brasil durante as campanhas eleitorais de 2018, a pauta pró-vida era bandeira de vários candidatos tanto a presidência quanto de senadores e deputados. Os grupos religiosos, principalmente os evangélicos, participaram ativamente das eleições sendo que diversas autoridades religiosas manifestaram publicamente o apoio aos candidatos. Esses grupos segundo o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010 os cristãos são 86% da população brasileira. Se levarmos em consideração o Censo de 2000 e 2010 é possível perceber um crescimento no número de pessoas que se declaram evangélicas e uma redução no número de católicos. As pessoas que se declaram evangélicas cresceram de 26.184.941 milhões de brasileiros em 2000 para 42.275.440 em 2010. Os que se declaram católicos seguem sendo a maioria, sendo que em 2000 eram 124.980.132 milhões e em 2010 123.280.172 milhões.

TABELA 1 – NÚMERO DE CATÓLICOS E EVANGÉLICOS NO BRASIL

Tabela 137 - População residente, por religião					
Variável - População residente (Pessoas)					
Brasil					
Ano x Religião					
2000			2010		
Total	Católica Apostólica Romana	Evangélicas	Total	Católica Apostólica Romana	Evangélicas
169.872.858	124.980.132	26.184.941	190.755.799	123.280.172	42.275.440
Fonte: IBGE - Censo Demográfico					

Fonte: (IBGE, 2000, 2010).

Isso indica um percentual de 15,41% de evangélicos em 2000 e 22,16% em 2010 e de 73,57% de católicos em 2000 e 64,63% em 2010.



TABELA 2 – PORCENTAGEM DE CATÓLICOS E EVANGÉLICOS

Tabela 137 - População residente, por religião					
Variável - População residente - percentual do total geral					
Brasil					
Ano x Religião					
2000			2010		
Total	Católica Apostólica Romana	Evangélicas	Total	Católica Apostólica Romana	Evangélicas
100,00	73,57	15,41	100,00	64,63	22,16
Fonte: IBGE - Censo Demográfico					

Fonte: (IBGE, 2000, 2010)

O fato é que a participação desses grupos nas eleições foi diferente. Juan Arias (2018) denunciou no site El País a omissão dos grupos católicos frente às eleições, enquanto a Confederação dos Conselhos de Pastores do Brasil (Concepab). O autor considera que tendo em vista seu grande número de fiéis católicos e as declarações de Bolsonaro contra as minorias e os direitos humanos:

E, se pode nos surpreender o fato de que as igrejas evangélicas declarem, por meio de seus pastores, seu apoio ao candidato que fez das armas seu estandarte sagrado, também surpreende que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) lave as mãos e não tenha a coragem de assumir uma posição clara sob a desculpa de que a Igreja "não se pronuncia sobre candidatos". O cardeal Sérgio da Rocha, que agora preside a CNBB, em uma cerimônia em Brasília no último dia 14, havia defendido que os católicos não devem apoiar candidatos "que promovam a violência", referindo-se a Bolsonaro. Em seguida, os bispos divulgaram um comunicado para esclarecer que o cardeal havia dado sua opinião pessoal, e que a CNBB "não se pronuncia sobre candidatos". Os bispos, mais uma vez, lavaram as mãos, um gesto que traz tristes lembranças, quando Pôncio Pilatos, antes de condenar Jesus à morte, também lavou as mãos. (ARIAS, 2018)

Quase que em resposta a esta publicação, no dia 05 de outubro de 2018, dois dias antes da votação em primeiro turno, o Bispo Dom Manoel João Francisco publicou no site da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) um artigo que dizia da importância dos católicos serem bons cidadãos e como o exercício do voto como um exercício de cidadania é



uma obrigação cristã. Para tanto retomou trechos da nota da CNBB intitulada “Eleições 2018: Compromisso e Esperança”:

Além disso, não podemos votar em candidatos que pregam abertamente a violência, como solução para a segurança pública. E não faz parte de nossas escolhas apoiar aqueles que, sem nenhum pudor, discriminam as mulheres, os afrodescendentes, os indígenas, os pobres e as crianças.

Enquanto isso Edir Macedo (FRAZÃO, 2018), o principal representante da Igreja Universal do Reino de Deus e Silas Malafaia (PASTOR SILAS MALAFAIA COMENTA 2018), figura pública vinculada à igreja Assembleia de Deus – ambas igrejas evangélicas – não só declararam apoio abertamente como convocaram os seus fiéis a votar em Jair Messias Bolsonaro.

Utilizamos estes dois exemplos apenas de modo ilustrativo, por serem duas grandes igrejas com forte atuação no país e por seu candidato ter sido efetivamente eleito.

Se expandirmos essa pesquisa sem dúvida acharia pastores de diferentes grupos, apoiando diversos candidatos. A partir do mencionado fica evidente que as igrejas têm papel fundamental nas decisões eleitorais no país, sendo que nenhuma delas se exime de convocar seus fiéis para participar das eleições.

No entanto existe um diferencial qualitativo na intervenção dos grupos evangélicos, que se demonstraram nas eleições de 2018 mais ativos em relação à campanha dos candidatos que defendem.

Jair Messias Bolsonaro foi, durante a campanha, o maior representante da pauta pró-vida, reunindo as propostas mais conservadoras dentre todos os candidatos. Com argumentos contra movimentos feministas, contra a comunidade LGBT, contra negros e negras e em defesa da família, da liberação de armas entre outras, Bolsonaro gerou enorme insatisfação, principalmente entre as mulheres que se chocaram com seus discursos. Neles era possível perceber uma intransigente defesa do sistema patriarcal e da submissão das mulheres pelos homens. Em 2018 Bolsonaro foi o único presidencializável a se manifestar contrário ao aborto à época das audiências públicas do STF sobre a ADPF 442 (LIMA J. D., 2018). O atual presidente, reafirmou seu compromisso de vetar qualquer proposta que vise ampliar a possibilidade de aborto legal (BOLSONARO SE POSICIONA... 2018) ao mesmo tempo em que defende a pena de morte.

As manifestações convocadas contra Bolsonaro se espalharam pelo país no segundo turno da campanha, com o nome “Ele não”. Ao contrário do que noticiou as mídias à época, os atos não foram somente de pessoas com orientação política de esquerda, mas mulheres de diversas orientações políticas identificaram em Bolsonaro uma ameaça a sua existência e organizaram mobilizações em mais de 100 cidades brasileiras que questionavam o caráter misógino da campanha. Os atos também aconteceram em cidades fora do país como New York, Lisboa, Londres e Paris (ROSSI, CARNEIRO e GRAGNANI, 2018).

FOTOGRAFIA 3 – ATO “ELE NÃO” EM SÃO PAULO



Fonte: (MANIFESTAÇÃO LIDERADA POR MULHERES..., 2018)

Após ser eleito Bolsonaro publicou a MP 870 de 2019 que altera os ministérios de seu governo, estabelecendo o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (artigo 19, XII) o qual entregou a pastora do ramo evangélico Damares Alves. O ex presidente Michel Temer já havia incorporado a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher ao Ministério dos Direitos Humanos, enfraquecendo assim no governo os espaços destinados às políticas voltadas para as mulheres. Segundo Carolina R. Rodrigues (2018) a ex assessora do governador Magno Malta, “é conhecida pelas suas posições conservadoras anti-aborto e anti-LGBT” e se comprometeu a tornar o direito à vida o principal foco do ministério. Em visita a Buenos Aires a ministra Damares encontrou-se com parlamentares do PRO, partido de Mauricio Macri, que se denominam “celestes do PRO”, e são contra o aborto. Pautou ainda em entrevista a união dos movimentos pró-vida do continente devem se unir contra o aborto e que o governo brasileiro é pró-vida (COLOMBO, 2019).

Em 2015 na Argentina, concorreram ao segundo turno das eleições presidenciais, pela primeira vez no país, Mauricio Macri (PRO) e Daniel Scioli (PJ). Macri foi eleito com 51,4% dos votos, posicionando-se contra a descriminalização do aborto em toda a campanha (REYES, 2015). Suas posições discretas sobre o assunto, não o impediram de deixar claro em diversos momentos seu posicionamento “a favor de la vida” como fez durante a campanha em 2015, após um assessor ter feito declarações comprometedoras sobre o tema. Macri também fez questão de declarar profundo respeito e admiração pelo Papa na mesma postagem, colocando em evidência a relação direta com a pauta e o apoio religioso (LIMA J. D., 2015). Mesmo sua antecessora Cristina Kirchner sustentava a mesma posição durante seu período como presidenta do país (2007-2015). A ex presidenta, atualmente Senadora por Buenos Aires veio



a mudar de posição ao declarar seu voto pela aprovação do projeto que visa a descriminalização do aborto (MERCADO, 2018).

Mas essa relação com a pauta do aborto nas eleições presidenciais não é nova, Maria das Dores Campos Machado (2012) aponta que nas eleições de 2010, Dilma Rousseff durante sua campanha foi pressionada a se posicionar em troca do apoio da igreja católica. Antes da campanha Dilma já havia declarado ser a favor da descriminalização do aborto, mas teve que retroceder no posicionamento público para não perder apoio do eleitorado cristão:

No campo católico, alguns líderes conservadores manifestaram-se publicamente contra Dilma e o PT pelas posições do partido em relação ao tema do aborto e receberam apoio do Santo Papa nessa tentativa de interferência no pleito eleitoral. (MACHADO, 2012, p. 35)

O importante a ser entendido com os casos apresentados até aqui, é que existe efetivamente uma influência e uma militância por parte dos grupos cristãos em incorporar suas concepções sobre o início da vida, seja nas leis do Estado, seja conquistando espaço no executivo. As definições dos nossos representantes políticos ou até mesmo a trabalho feito por grupos religiosos durante as campanhas tem influenciado no “não andar da carruagem” em relação a descriminalização do aborto.

5. Conclusão

Ao longo deste trabalho foi possível perceber como tem se desenvolvido a pauta da descriminalização do aborto, como uma das questões de gênero que de forma mais incisiva divide a sociedade. O debate no âmbito jurídico segue acompanhado de intensas mobilizações sociais dos grupos feministas, mas também dos grupos pró-vida, sendo uma das pautas que diz respeito ao âmbito privado da existência do ser humano – o seu livre direito de decidir e determinar sua reprodução – que mais enfrenta controvérsias.

As disputas traçadas nos países latino americanos nos dias de hoje em relação à questão de gênero tem sempre a pauta a sua condição de existir e assim não deixam passar a violência perpetrada pela condição que são colocadas no aborto inseguro. De modo geral, quando identificam a face violenta da sociedade capitalista, que se alia ao patriarcado para renovar os seus mecanismos de exploração, vêm ao mesmo tempo, não ser possível desatrelar suas disputas também contra a opressão e dominação perpetrada pelos homens. À medida que a crise capitalista avança, sua necessidade devoradora de intensificar a exploração reflete na retirada de direitos, mais violência e degradação das condições de vida que atingem ainda mais as mulheres, dupla ou triplamente violentadas pelos mecanismos de opressão capitalista, machista e racista. Perceber essas condições não determina que a luta em prol de direitos deva diminuir ou retroceder, mas pelo contrário: entender a estrutura que sustenta a opressão de gênero é a condição pela qual o movimento passa a reconhecer a finitude dessa estrutura.



Os direitos reprodutivos conquistados até então são frutos de uma trajetória de disputas que parte deste entendimento, e se mostram de grande valor. Se não conseguem demonstrar por si só sua importância, a dificuldade de processá-los na realidade concreta e os constantes ataques que sofrem na tentativa de estabelecer os retrocessos, o fazem. O estudo das condições de violência a que se submetem as mulheres na América Latina, sobretudo das mulheres negras, nos impõe que esta luta está longe de se fazer acabada, e que se faz necessário fortalecer as diversas frentes de disputa dos direitos humanos em prol de ampliar e não deixar serem esmagados ainda mais os direitos reprodutivos.

A experiência da ADPF 442 no Brasil e a sucessiva proposição de projetos de lei pela descriminalização do aborto na Argentina, articulados pelos movimentos feministas em cada local, nos apontam que existe esta clareza para as mulheres nos países estudados. Há acordo no ponto de vista de é necessário disputar direitos, mas esses movimentos têm traçado caminhos diferentes para alcançar seus objetivos.

Essa diferença se viu reflexo e ao mesmo tempo refletido em uma pequena amostra do que tem se estabelecido na propositura da ADPF 442, nos projetos de lei sobre a “Interrupción Voluntaria del Embarazo” e no cenário político legislativo no Brasil e na Argentina. No Brasil onde se tem adotado a via do judiciário para descriminalizar o aborto, em 2018 e 2019 foram apresentados ao legislativo dez projetos na câmara e quatro no senado que visam restringir direitos reprodutivos e reverter às hipóteses legais conquistadas até então. Na Argentina onde o movimento tem a muitos anos adotado como ferramenta e pressionado o legislativo, somente três projetos que visam retirar direitos reprodutivos foram propostos em 2018 e 2019.

Nitidamente existe uma diferente correlação de forças entre movimento feminista e movimento pró-vida no congresso Argentino e no congresso Brasileiro, mas o mais importante é que em ambos existem iniciativas para descriminalizar o aborto que se relacionam com manifestações populares e reivindicações de rua e um incessante debate na sociedade. Este é sem dúvidas um saldo irreversível para as mulheres e pessoas que engravidam. Por isso a experiência Argentina em 2018, mesmo que tenham restados rejeitados onze projetos de lei que visam descriminalizar o aborto teve um saldo evidentemente positivo. A intensidade dos debates no congresso e nas ruas faz caminhar a elaboração de um projeto não apenas reativo no sentido de descriminalizar o aborto, mas propositivo com vistas a sua legalização.

Desta conquista, os outros projetos que não dizem respeito diretamente a descriminalização do aborto são de extrema importância, sobretudo os que dizem respeito a garantir o aborto já legalizado, como os relacionados à produção pelo sistema público de saúde do Misoprostol, e também os que pautam reparação do Estado pelo resultado da violência perpetrada pela criminalização.

Todo esse processo enfrenta e continuará enfrentando as condições históricas de exploração e dominação colonizadora, sobre as quais esses países foram constituídos, que além da dependência capitalista constituiu uma herança cristã carregada e entranhada na política e nas estruturas de Estado. A concepção adotada hoje mundialmente por católicos e evangélicos



em relação ao início da vida, à proteção do feto, que considera que mulheres foram feitas para procriar influencia diretamente nas definições do Estado sobre o aborto. Enfrentar esta análise hoje é fundamental para que se possam estabelecer as estratégias futuras capazes que fazer com que os direitos humanos das mulheres e seus direitos reprodutivos, baseados em evidências científicas, se sobressaiam em relação à aniquiladora política baseada na moral cristã que vem sendo adotada.

Por fim, não foi possível verificar que a criminalização em nenhuma de suas faces é determinante no impedimento de que abortos se efetivem. A grande quantidade de abortamentos inseguros realizados no Brasil e na Argentina é capaz de nos levar a esta verificação. Não existem, portanto evidências que justifiquem a continuidade da adoção pelo Estado de uma medida que se verificou contrária aos direitos humanos das mulheres, discriminatória que gera como único resultado a morte de milhares de mulheres, sobretudo negras e das periferias todos os anos.

Mesmo assim o conluio legislativo para impor retrocessos e mais criminalização está formado em relação à pauta do aborto, assim como se forma para retirar direitos dos trabalhadores em toda a América Latina. Isso nos impõe a cada dia maior organização e a elaboração de mecanismos ainda mais fortalecidos pela luta, como bem souberam fazer as mulheres historicamente, para que se possa chegar a cada dia mais próximo do alcance pleno dos direitos reprodutivos das mulheres e de sua total emancipação.

6. Referências

ARGENTINA. [Constitucion (1994)]. Constitucion de la Nacion Argentina. Buenos Aires, Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación/Presidencia de La Nacion [2005a]. Ley n° 24.430 de 15 de diciembre de 1994. Disponível em:

<<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>> Acesso em: 19 de jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 0230 de 05 de marzo de 2018. Interrupcion voluntaria del embarazo. Regimen. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018a. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=0230-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 0269 de 06 de marzo de 2018. Principio activo misoprostol. Reglamentacion de su uso, control y manejo (reproduccion del expediente 6593-d-16). Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018b. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/resultados-buscador.html?pagina=2>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 0443 07 de marzo de 2018.Codigo penal. Modificacion del articulo 86, incorporando causales para no punibilidad del aborto.



Derogacion del articulo 88. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018c. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=0443-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 0444 de 07 de marzo de 2018. Procedimiento para la interrupcion legal del embarazo. Regimen. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018d. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=0444-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 0569 de 08 de marzo de 2018. Interrupcion voluntaria del embarazo. Modificaciones al codigo penal. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018e. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=0569-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 0655 de 14 de marzo de 2019. Preadopcion. Regimen. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2019a. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=0655-D-2019&tipo=LEY>> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 0879 de 14 de marzo de 2018. Convocar a consulta popular respecto a la despenalizacion del aborto. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018f. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=0879-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 0897 de 14 de marzo de 2018. Interrupcion voluntaria del embarazo -IVE-. Regimen. Modificaciones al codigo penal. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018g. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=0897-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 0946 de 15 de marzo de 2018. Convocar a consulta popular no vinculante para someter a consideracion la despenalizacion de la interrupcion voluntaria del embarazo. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018h. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=0946-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 1.082 de 16 de marzo de 2018. Interrupcion voluntaria del embarazo -IVE-. Regimen. Modificaciones al codigo penal. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018i. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=1082-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 1.086 de 16 de marzo de 2018. Figura de la objecion de conciencia. Anulacion del regimen para las intervenciones de contracepcion



quirurgica - ley 26130. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018j. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=1086-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei nº 1.115 de 19 de marzo de 2018. Interrupcion voluntaria del embarazo. Modificacion del articulo 86 y derogacion del articulo 88 del codigo penal. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018k. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=1115-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei nº 1.376 de 22 de marzo de 2018. Interrupcion voluntaria del embarazo. Regimen. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018l. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=1376-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei nº 1.698 de 10 de abril de 2019. Fabricacion publica de misoprostol. Regimen (reproduccion del expediente 5852-D-17). Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2019b. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/resultados-buscador.html?pagina=1>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei nº 1.699 de 10 de abril de 2019. Inclusion del misoprostol en el plan medico obligatorio para garantizar la "interrupcion legal del embarazo - ile -" (reproduccion del expediente 5853-d-17). Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2019c. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/resultados-buscador.html?pagina=1>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei nº 1.723 de 05 de abril de 2018. Convocatoria a consulta de opinion sobre interrupcion voluntaria del embarazo y despenalizacion del aborto. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018m. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=1723-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei nº 1.817 de 09 de abril de 2018. Interrupcion voluntaria del embarazo durante las primeras 14 semanas de gestacion. Modificacion del codigo penal. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018n. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=1817-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei nº 2.044 de 16 de abril de 2018. Jornadas de debate en escuelas publicas por la aprobacion del derecho al aborto legal, seguro y gratuito. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018o. Disponível em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=2044-D-2018&tipo=LEY>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei nº 2.143 de 18 de abril de 2019. Facultar al poder ejecutivo la adjudicacion de una partida presupuestaria a determinar, previo acuerdo, para potenciar y apoyar la elaboracion de misoprostol. Buenos Aires: Congreso de La Nacion



Argentina, 2019d. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=2143-D-2018&tipo=LEY> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 3.401 de 01 de junio de 2018. Convocase a consulta popular vinculante sobre la interrupcion voluntaria del embarazo. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018p. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=3401-D-2018&tipo=LEY> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 4.169 de 05 de Julio de 2018. Convocatoria a consulta popular vinculante por interrupcion voluntaria del embarazo. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018q. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=4169-D-2018&tipo=LEY> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 4.265 de 11 de Julio de 2018. Convocatoria a consulta popular vinculante por la interrupcion voluntaria del embarazo. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018r. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=4265-D-2018&tipo=LEY> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 4.744 de 08 de septiembre de 2018. Protocolo de actuacion para brindar acogimiento a la mujer o persona gestante ante situacion de embarazo no intencional. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018s. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=4744-D-2018&tipo=LEY> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 4.783 de 10 de septiembre de 2018. Protocolo de actuacion para brindar acogimiento a la mujer o persona gestante ante situacion de embarazo no intencional. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018t. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=4783-D-2018&tipo=LEY> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 5.136 de 23 de agosto de 2018. Produccion publica de medicamentos esenciales para la interrupcion legal de embarazos. Regimen. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018u. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=5136-D-2018&tipo=LEY> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 5.236 de 28 de agosto de 2018. Reconocimiento y reparacion a los niños, niñas y adolescentes cuya progenitora o persona gestante, haya resultado muerta como causa de embarazo finalizado en aborto. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018v. Disponível em: <https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=5236-D-2018&tipo=LEY> Acesso em: 19 jun. 2019.



ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 5.314 de 29 de agosto de 2018. Salud publica - ley 25673 - programa nacional de salud sexual y procreacion responsable: modificacion del articulo 6, sobre produccion de misoprostol y fabricacion de mifepristona. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018w. Disponible em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=5314-D-2018&tipo=LEY>> Acceso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 6.010 de 27 de septiembre de 2018. Garantizase la informacion estadistica sanitaria en materia de muertes, internaciones y complicaciones sanitarias producidas por efecto de interrupciones voluntarias del embarazo realizadas en condiciones inseguras. Creacion del registro estadistico. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018x. Disponible em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=6010-D-2018&tipo=LEY>> Acceso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 6.048 de 28 de septiembre de 2018. Declarar de interes nacional la investigacion y produccion de medicamentos para la realizacion de interrupciones legales de embarazos. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018y. Disponible em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=6048-D-2018&tipo=LEY>> Acceso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. DIPUTADOS. Proyecto de Lei n° 6.942 de 21 de febrero de 2018. Convocatoria a consulta popular no vinculante sobre interrupcion voluntaria del embarazo y despenalizacion del aborto. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018z. Disponible em: <<https://www.hcdn.gob.ar/proyectos/textoCompleto.jsp?exp=6942-D-2017&tipo=LEY>> Acceso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. Ley 11.179 [1922].Codigo Penal de la Nacion Argentina. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación/Presidencia de La Nacion [2005b]. Disponible em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm>>. Acceso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. Ley 25.673 de 21 de noviembre de 2002. Creación del programa nacional de salud sexual y procreación responsable. Buenos Aires, Legisalud, 2006-2007. Disponible em: <<http://test.e-legis-ar.msal.gov.ar/leisref/public/showAct.php?id=6230>>. Acceso em: 08 jun. 2019.

ARGENTINA. Ley 26.485, de 1 de abril de 2009. Ley de protección integral para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en los ámbitos en que desarrollen sus relaciones interpersonales. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos de la Nación/Presidencia de La Nacion, 2009. Sancionada em 11 de março de 2009. Disponible em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/150000-154999/152155/norma.htm>> Acceso em: 03 jun. 2019.

ARGENTINA. MINISTÉRIO DE SALUD. Análisis de la Mortalidad Materno Infantil 2007-2016: a partir de la información proveniente del Sistema de Estadísticas Vitales de la República Argentina. Buenos Aires: Ministério de Salud y Desarrollo Social, 2016. Disponible em:



<<http://www.msal.gob.ar/images/stories/bes/graficos/0000001229cnt-analisis-mmi-2007-2016.pdf>> . Acessado em 26/04/2019.

ARGENTINA. SENADO. Proyecto de Lei n° 0412 de 07 de marzo de 2019. Interrupcion voluntaria del embarazo; modificaciones al codigo penal. Creacion de la comision bicameral de seguimiento de la normativa sobre salud reproductiva y educacion sexual. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2019a. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/412.19/S/PL>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. SENADO. Proyecto de Lei n° 1.823 de 01 de junio de 2018.Codigo penal: modificacion del articulo 88 respecto de los atenuantes para los casos de aborto. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018a. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/1823.18/S/PL>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. SENADO. Proyecto de Lei n° 2.001 de 13 de junio de 2018. Proteccion de la mujer con embarazo no deseado. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018b. Disponível em: <<http://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/2001.18/S/PL>> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. SENADO. Proyecto de Lei n° 2.658 de 06 de agosto de 2018. Codigo penal de la nacion - modificacion respecto a la penalizacion para los casos de aborto. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018c. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/2658.18/S/PL>> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. SENADO. Proyecto de Lei n° 2.659 de 06 de agosto de 2018. Interrupcion legal del embarazo. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina 2018d. Disponível em: <<https://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/2659.18/S/PL>> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. SENADO. Proyecto de Lei n° 2.973 de 28 de agosto de 2018. Reconocimiento y reparacion a los niños, niñas y adolescentes, cuya progenitora o persona gestante haya resultado muerta como causa de embarazo finalizado. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018e. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/2973.18/S/PL>> Acesso em 19 jun. 2019.

ARGENTINA. SENADO. Proyecto de Lei n° 3.136 de 04 de septiembre de 2018. Interrupcion legal del embarazo. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018f. Disponível em: <<https://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/3136.18/S/PL>> Acesso em: 19 jun. 2019.

ARGENTINA. SENADO. Proyecto de Lei n° 5.000 de 28 de febrero de 2018. Convocar al electorado de la nacion argentina a consulta popular no vinculante sobre la interrupcion voluntaria del embarazo. Buenos Aires: Congreso de La Nacion Argentina, 2018g. Disponível



em: <<https://www.senado.gov.ar/parlamentario/comisiones/verExp/5000.17/S/PL>> Acesso em 19 jun. 2019.

ARIAS, Juan. Enquanto pastores evangélicos apoiam Bolsonaro, cúpula católica lava as mãos. El país. [online] 21 set. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/20/opinion/1537466622_097329.html>. Acesso em: 08 jun. 2019

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. CEDAW: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2019. Ratificada pelo Brasil em: 22.06.1994, sem reservas. Publicado no Diário do Congresso Nacional em 23.06.1994.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: 1948. United Nations: office of the right commissioner, 1996-2019. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

ASSIS, Dani ; CHAMA, Matheus. [sem título]. Brasília – DF: Mídia Ninja, 3 ago. 2018. Foto durante o Festival pela vida das mulheres. Disponível em: <https://www.facebook.com/MidiaNINJA/photos/pcb.1234653350026141/1234640356694107/?type=3&theater>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal 2: Parte especial : dos crimes contra a pessoa. Ed 12. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/160-Tratado-de-Direito-Penal-Parte-especial-Cezar-Roberto-Bitencourt-PT2.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BOLSONARO SE POSICIONA SOBRE O ABORTO – CANDIDATO SE DIZ CONTRA O ABORTO, 2018. Publicado pelo canal Rodrigo Lima. Youtube, 07 ago. 2018. (1 vídeo (1:32 min) Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fZHvFHvQtcQ>> Acesso em: 08 jun. 2019

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. In: VADE MECUM, Ed. 23. São Paulo: Saraiva: 2017a. p. 5-139.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 261 de 04 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre a proibição do comércio, propaganda, distribuição e implantação pela Rede Pública de Saúde de Micro Abortivos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190793>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 478 de 19 de março de 2007. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER). Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em:



<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=345103&ord=1#>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.006 de 21 de fevereiro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Apensado ao PL 478/2007. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019b. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=219265>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.007 de 21 de fevereiro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Apensado ao PL 1.006/2019. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019c. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=219265>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.008 de 21 de fevereiro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER). Brasília: Câmara dos Deputados, 2019d. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2192658>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 1.009 de 21 de fevereiro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Apensado ao PL 1.006/2019. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019e. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2192659>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2.893 de 15 de maio de 2019. Revoga o art. 128 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2019f. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2203415>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 6.150 de 01 de novembro de 2005. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Arquivado. Brasília: Câmara dos Deputados, [2005]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=305340>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 9.696 de 06 de março de 2018. Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para dispor sobre a licença maternidade em caso de natimorto ou de aborto não criminoso. Apensado ao PL 7122/2017. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018a Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrmitacao?idProposicao=2168783>>. Acesso em: 10 jun. 2019.



BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 10.774 de 03 de março de 2018. Altera o art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim estabelecer como marco inicial da personalidade civil a concepção do embrião vivo. Arquivado. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018b. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2183467>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 11.105 de 04 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e dá outras providências. Apensado ao PL 478/2007. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018c. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2188140>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 11.148 de 05 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro, altera o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e dá outras providências. Apensado ao PL 478/2007. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018d. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2188483>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 [revogado]. Promulga o Código Penal Brasília: Câmara dos Deputados, [198-?]. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 16 jun. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, De 7 de Dezembro De 1940. Código Penal. In: VADE MECUM, Ed. 23. São Paulo: Saraiva: 2017b. p. 529-611.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República [1999]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm> Acesso em: 12 jun. 2019

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal [...]. In: VADE MECUM, Ed. 23. São Paulo: Saraiva: 2017c. p.1844-1888.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Ciência. Atenção Humanizada ao abortamento: norma técnica. ed. 2. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Série direitos sexuais e direitos reprodutivos, Caderno nº 4. ISBN: 978-85-334-1711-3. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Ciência. 20 anos de pesquisa sobre aborto no Brasil. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. ISBN 978-85-334-1559-1. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/livreto.pdf>> Acesso em 07 mar. 2019.



BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 460 de 13 de dezembro de 2016. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criminalizar o induzimento e a instigação ao aborto e o anúncio de meio abortivo, bem como para exigir o exame de corpo de delito e a prévia comunicação à autoridade policial para a não punição do aborto resultante de estupro [...]. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127777>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2.574 de 24 de abril de 2019. Criminaliza o aborto provocado que seja motivado pela má formação fetal. Brasília: Senado Federal, 2019a. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136519>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 556 de 07 de fevereiro de 2019. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para elevar a pena do crime de aborto provocado por terceiro, com o consentimento da gestante, e criar nova causa de aumento de pena. Brasília: Senado Federal, 2019b Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135119>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 848 de 18 de fevereiro de 2019. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a divulgação de informações de caráter educativo e preventivo que possam contribuir para a redução da incidência da gravidez na adolescência e alertar sobre os graves riscos inerentes à prática do aborto. Brasília: Senado Federal, 2019c. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135290>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 18 de março de 2015. Altera a Constituição Federal para acrescentar no art. 5º, a explicitação inequívoca “da inviolabilidade do direito à vida, desde a concepção”. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120152>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (plenário). Acórdão: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54. Feto Anencéfalo – Interrupção Da Gravidez [...] Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. Relator: Min. Marco Aurélio; 12 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 15 jun 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442. Req. Partido Socialismo e Liberdade. Assunto: direito administrativo e outras matérias de direito público: garantias constitucionais, direito penal: Crimes contra a vida, Aborto. Relator: Min. Rosa Weber; 08 de março de 2017d. Disponível em:



<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5144865>>. Acesso em: 15 jun 2019.

CAMPAÑA NACIONAL POR EL DERECHO AL ABORTO LEGAL SEGURO Y GRATUITO. Proyecto de Ley de Interrupción Voluntaria del Embarazo. Argentina: Campaña, mar. 2019. Disponível em: <<http://www.abortolegal.com.ar/proyecto-de-ley-presentado-por-la-campana/>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

CARBAJAL, Mariana. Las cifras para abrir el debate. Argentina: Página 12: jun. 2007. Disponível em: <<https://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-85908-2007-06-02.html>> Acesso em 20 abr. 2019.

COLOMBO, Sylvia. Na Argentina, Moro volta a falar em grave violação de direitos humanos no AM. Folha de São Paulo: Buenos Aires, 30 mai. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/na-argentina-moro-volta-a-falar-em-grave-violacao-de-direitos-humanos-no-am.shtml>>. Acesso em 19 jun 2019.

CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos, Viena De 14-25 de Jun. de 1993. Belo Horizonte: Portal de Direito Internacional: [1993]. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em 04 jun. 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará de 1994. In: Documentos Básicos em matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano. Brasil: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>> Acesso em: 03 jun. 2019.

COSTA, Iêda Rubens. O aborto entre os posicionamentos católicos, o feminismo e a legalidade jurídica. 2012. 170p. Tese (Doutorado em Ciências Humanas). Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2012. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/748>> Acesso em: 16 jun. 2019.

DANTAS, Silvia Marques. Direitos Sexuais. In: Introdução crítica ao direito das mulheres / organizadores: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Lívia Gimenes Dias da Fonseca. Brasília : CEAD, FUB, 2011. p. 237- 239 (Série o direito achado na rua ; v. 5)

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. ed. 1, 8º reimpressão. São Paulo: Boitempo, 2016. Tradução: Heci Regina Candiani.

DECARLI, Mariana Oliveira. O Partejar e a Violência Obstétrica: silenciosa violência e a violência do silêncio. Rio de Janeiro, 2017. No prelo.



DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2017, vol.22, n.2, pp.653-660. ISSN 1413-8123. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n2/1413-8123-csc-22-02-0653.pdf>> Acesso em: 19 dez. 2018.

DINIZ, Debora; VELEZ, Ana Cristina Gonzalez. Aborto na Suprema Corte: o caso da anencefalia no Brasil. Rev. Estud. Fem. [online]. 2008, vol.16, n.2, pp.647-652. ISSN 0104-026X. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200019>. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2008000200019&script=sci_abstract&tlng=pt Acessado em 07 abr. 2019.

DIP, Andrea, DOLCE, Julia. Nenhuma senadora apoia a descriminalização do aborto. Publica: Agência de Jornalismo Investigativo, Brasil, 08 mai. 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/nenhuma-senadora-apoia-a-descriminalizacao-do-aborto/#.XNLa9MdiHrM.whatsapp>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

DROVETTA, Raquel Irene. O aborto na Argentina: implicações do acesso à prática da interrupção voluntária da gravidez. Rev. Bras. Ciênc. Polít. [online]. 2012, n.7, pp.115-132. ISSN 0103-3352. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522012000100006>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-33522012000100006&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 08 jun. 2019.

ECHEGARAY, Alejandro. ¿Es Argentina un Estado laico?. Nuevos Papeles. [online] 20 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.nuevospapeles.com/nota/12731-es-argentina-un-estado-laico>>. Acesso em: 19 jun. 2019.

ENGELS, Friedrich. A origem da Família da Propriedade Privada e do Estado. 3. ed. São Paulo: Editora Escala, 2009.

FERNANDES, Florestan. Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina. Rio de Janeiro. Zahar. 1973. Disponível em: <<http://marxismo21.org/wp-content/uploads/2014/02/Teoria-das-classes-sociais-Florestan-Fernandes.-Capitalismo-dependente-e-as-classes-sociais-na-AL.pdf>>. Acesso em: 27 maio 2019.

FIGUEIREDO, Janaina. Aborto volta à pauta na Argentina após menina de 12 anos que foi estuprada dar à luz. O globo, Rio de Janeiro, jan. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/aborto-volta-pauta-na-argentina-apos-menina-de-12-anos-que-foi-estuprada-dar-luz-23395794>>. Acesso em: 07 jan. 2019.

FRAZÃO, Felipe. Edir Macedo declara apoio a Bolsonaro. O Estado de São Paulo, São Paulo, 30 set. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,edir-macedo-declara-apoio-a-bolsonaro,70002526353>>. Acesso em: 08 jun. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral. ed.10. São Paulo : Saraiva, 2012. Disponível em: <<https://direitounivest.files.wordpress.com/2016/03/direito-civil-brasileiro-2012-vol-1-parte-geral-carlos-roberto-gonc3a7alves.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2019.



GONÇALVES, Tamara Amoroso; LAPA, Thaís de Souza. Aborto e religião nos tribunais brasileiros. / Coordenação de Tamara Amoroso Gonçalves. São Paulo: Instituto para a Promoção da Equidade, 2008. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/DocumentoAborto_religiao.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2019.

IBGE. Censo Demográfico 2000. Tabela 137: População residente, por religião. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137>>. Acesso em: 19 jun. 2019

IBGE. Censo Demográfico 2010. Tabela 137: População residente, por religião. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/137>>. Acesso em: 19 jun. 2019

IBGE. Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil. In: Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. ISBN 978-85-240-4448-9. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf> Acesso em: 03 junho 2019

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. ed. 16 rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012.

LIMA, Jônatas Dias. Bolsonaro é o único presidenciável a postar contra o aborto no 1º dia de audiência. Sempre Família: 03 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/blog-da-vida/bolsonaro-e-o-unico-presidenciavel-a-postar-contr-o-aborto-no-1o-dia-de-audiencia/>>. Acesso em: 08 de jun. 2019.

LIMA, Jônatas Dias. O que Mauricio Macri pensa sobre a legalização do aborto. Sempre Família: 24 nov. 2015. . Disponível em: <<https://www.semprefamilia.com.br/blog-da-vida/o-que-mauricio-macri-pensa-sobre-a-legalizacao-do-aborto/>>. Acesso em: 08 de jun. 2019.

LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. Os direitos reprodutivos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos: uma análise dos casos admitidos entre 2000 e 2013. Brasil: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, 2014. n. 14, p. 335-350, dez. 2014. ISSN 1677-1419. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/280>>. Acesso em: 04 jun. 2019.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Aborto e ativismo religioso nas eleições de 2010. Rev. Brasileira de Ciência Política. [online]. 2012, n.7, pp.25-54. ISSN 0103-3352. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522012000100003>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522012000100003> Acesso em: 19 jun. 2019

MANIFESTAÇÃO LIDERADA POR MULHERES lotou Largo da Batata, em São Paulo; para especialista, foi o maior protesto de mulheres na história do Brasil. São Paulo: BBC, 2018. Fotografia. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45700013>>. Acesso em 19 jun. 2019.



MERCADO, Silvia. ¿Mauricio Macri está a favor o en contra del aborto?. Argentina: Infobae. [online], 09 ago. 2018. Disponível em <<https://www.infobae.com/politica/2018/08/09/mauricio-macri-esta-a-favor-o-en-contra-del-aborto/>>. Acesso em: 08 jun. 2019

MICHAELIS. Aborto. Brasil: Editora Melhoramentos, 2019. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/aborto/> Acesso em: 13 jun. 2019

MITCHEL, Juliet. Mulheres a revolução mais longa. In: Rev. Gênero, Niterói, v. 7, n. 1 p. 203-232, 2006. DOI: <https://doi.org/10.22409/rg.v7i1.352>. Disponível em: <<http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/view/352>>. Acesso em: 27 maio 2019.

PASTOR SILAS MALAFAIA COMENTA: POR QUE VOCÊ DEVE VOTAR EM BOLSONARO, 2018. 1 vídeo (1:31 min). Publicado pelo canal Silas Malafaia Oficial. Youtube, 25, set. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4uBxAl-rPyw> Acesso em: 08 jun. 2019.

POLOMO, Elvira. América Latina fica sem presidentas. El País. Madri, mar 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/12/internacional/1520862389_290180.html>. Acesso em: 02 mar. 2019.

PORTAL CATARINAS. Festival pela Vida das Mulheres leva carvanas a Brasília e mobiliza atos no país. Catarinas, Brasil: 2 ago. 2018. Disponível em: <<https://catarinas.info/festival-pela-vida-das-mulheres-leva-caravanas-a-brasilia-e-mobiliza-atos-no-pais/>> Acesso em 15 jun. 2019.

QUINTEROS, Mario. [sem título]. Buenos Aires: Clarin, 2018. Fotografia durante manifestação no Congresso argentino. Aprovação da Lei de Interrupção Voluntária da Gravidez na câmara. Fotografia Disponível em: https://www.clarin.com/clarin-em-portugues/destaque/projeto-lei-do-aborto-divide-senado-argentino-em-grupos_0_By8zd7zmX.html>. Acesso em: 20 jun. 2019.

REYES, Ignacio de los. O que faz da eleição de Macri na Argentina um acontecimento único.

BBC News. Buenos Aires, 23 nov. 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151123_analise_macri_vitoria_argentina_lgb>. Acesso em: 08 jun. 2019.

RODRIGUES, Carolina R. Bolsonaro cria Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Sábado: [online] 06 dez. 2018. Disponível em: <https://www.sabado.pt/mundo/detalhe/20181206_1901_bolsonaro-cria-ministerio-da-mulher-familia-e-direitos-humanos>. Acesso em: 19 jun. 2019.

ROE X WEDE: Direitos das mulheres nos EUA. Direção Ricki Stern, Annie Sundberg Estados Unidos da América: Netflix, 2018 (1h39min) Disponível em:



<https://www.netflix.com/search?q=roe&jbv=80192834&jbp=0&jbr=0> Acesso em: 28 maio 2019

ROMERO, Mar. Argentina clama “ni una menos” contra los feminicidios por quinto año consecutivo. France 24. Argentina, jun. 2019. Disponível em: <https://www.france24.com/es/20190604-argentina-quinta-marcha-contr-feminicidios>>. Acesso em: 05 jun 2019.

ROSSI, Amanda; CARNEIRO, Julia Dias; GRAGNA, Juliana. #EleNão: A manifestação histórica liderada por mulheres no Brasil vista por quatro ângulos. BBC News. São Paulo, 30 set. 2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45700013>> Acesso em: 08 jun. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. A questão da mulher na perspectiva socialista. Lutas Sociais, São Paulo, n.27, p.82-100, 2011, 2º sem. 2011. ISSN: 2525-3706. Disponível em: < <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18733>>. Acesso em: 03 junho 2019

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Gênero Patriarcado e Violência. São Paulo: Perseu Abramo, 2004. – Coleção Brasil Urgente. Disponível em: <<http://biblioteca-feminista.blogspot.com/2017/06/heleieth-saffiotti-genero-patriarcado-e.html>> Acesso em: 27 maio 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. O poder do macho. 11. ed. São Paulo: Moderna, 2001. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/obras-digitalizadas/questoes_de_genero/saffiotti_heleieth_-_o_poder_do_macho.pdf.. Acesso em: 02 junho 2019

SAHUQUILLO, Maria R. Aborto é prática ilegal para 90% das mulheres na América Latina. El País, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/14/internacional/1529002780_075313.html>. Acesso em: 26 abr. 2019.

SANTOS, Silvéria Maria. Introdução ao diálogo sobre Direitos Reprodutivos. In: Introdução crítica ao direito das mulheres / organizadores: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Livia Gimenes Dias da Fonseca. Brasília : CEAD, FUB, 2011. – p. 241-247 (Série o direito achado na rua ; v. 5)

SHAW, Marcos. Sin sorpresas, el Senado rechazó el aborto legal y no se podrá volver a discutir hasta el año que viene. Infobae, ago. 2018. Disponível em: <<https://www.infobae.com/politica/2018/08/09/sin-sorpresas-el-senado-rechazo-la-ley-de-aborto-legal-y-la-iniciativa-no-se-podra-volver-a-discutir-hasta-el-ano-que-viene/>>. Acesso em: 05 jun. 2019.

SILVA, Érica Quinaglia; CARNEIRO, Rosamaria Giatti; MASQUES, Silvia Badim. Direito à saúde da mulher e o princípio da proibição do retrocesso social: o aborto em pauta. Mulheres e Violências: Interseccionalidades. Technopolitik: Brasília, p. 458-481, 2017. ISSN ISBN 978-85-92918-05-7. Organização Cristina Stevens, Susane Oliveira, Valeska Zanello, Edlene Silva, Cristiane Portela. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp->



content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%A4ncias-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2019.

SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. Patriarcado e Capitalismo: Uma relação simbiótica. *Temporalis*, Brasília, ano 15, n. 30, p.245-494, jul./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.22422/2238-1856.2015v15n30p475-494>. Disponível em: <<http://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/10969>>. Acesso em: 27 maio. 2019.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo. Brasil, United Nations Population Fund, 2008. Apresentação de Tania Patriota. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

VELASCO, Clara; OLIVEIRA, Leandro. N° de mulheres eleitas se mantém no Senado, mas aumenta na Câmara e nas Assembleias. G1, São Paulo: set. 2018.. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/no-de-mulheres-eleitas-se-mantem-no-senado-mas-aumenta-na-camara-e-nas-assembleias.ghtml>> Acessado em: 02 mar. 2019.

VENTURA, Miriam. Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil. 3 ed. Brasília: UNFPA, 2009. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/direitos_reprodutivos3.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. ed. 1. Brasília: Flacso, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf> Acesso em: 04 jun. 2019.